



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

1

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGARASSU

Revisada e Consolidada, em 02 de outubro de 2015

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Igarassu, em consonância com o que dispõe a Lei Complementar Nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, c/c Lei Complementar Nº 107, de 26 de abril de 2001, através da Comissão Revisora instituída pela Resolução Nº 565, de 09 de fevereiro de 2013, consolida a reforma e Promulga o texto da Lei Orgânica do Município de Igarassu, que passa a vigorar com o seguinte teor:

PREÂMBULO

Nós, Vereadores de Igarassu, na qualidade de legítimos representantes do povo, sob a inspiração do Grande Arquiteto do Universo, para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos com a solução pacífica das controvérsias, e seguindo os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco, nos reunimos para revisar e, por conseguinte, consolidar o texto da Lei Orgânica do Município de Igarassu.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1.º O Município de Igarassu componente integrante da República Federativa do Brasil é uma unidade do território do Estado, com personalidade jurídica de direito público e autonomia política, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Pernambuco e reger-se-á por esta Lei Orgânica; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2015)

Art. 2.º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

2

Parágrafo único. São Símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 3.º Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Parágrafo único. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, preservadas a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Art. 4.º A sede do Município de Igarassu tem a categoria de Cidade, ficando mantido o atual território do Município de Igarassu, cujos limites só podem ser alterados ou modificados na forma estabelecida pela Constituição do Estado de Pernambuco. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2015)

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5.º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1.º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2.º A extinção de Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3.º O Distrito terá o nome da respectiva sede e as circunscrições urbanas se classificam em cidades, vilas e povoados.

Art. 6.º São requisitos para a criação de Distrito, aqueles definidos em lei complementar estadual.

Art. 7.º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamento exagerados;
- II – dar-se-á preferência, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

3

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8.º A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9.º A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 10. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual;

III – elaborar e executar o Plano Diretor;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V – manter com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e ensino profissionalizante; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento e as diretrizes orçamentárias municipais;

VII – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

XI – organizar o quadro de pessoal e instituir o regime jurídico e plano de carreira para os servidores públicos municipais da administração pública direta, indireta e fundacional; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

XII – dispor, organizar e executar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo e iluminação pública que tem caráter essencial; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo urbano, periurbano e rural em seu território;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, exigida a reserva de área destinada para tal e observada a legislação federal; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

XV – conceder e renovar licença para localização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, quanto a seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de taxis, realizando o planejamento técnico, a fiscalização, o controle de trânsito e fixando as respectivas tarifas; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos, que circulem em vias públicas municipais;

XXIV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – ordenar e regulamentar atividades urbanas e exercer o seu poder de polícia administrativa, visando preservar as normas de saúde, segurança e outras de interesse coletivo, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

5

industriais, comerciais e de serviços, renovação ou revogação de licença de localização ou de funcionamento, e sobre isenção de tributos e declaração de utilidade pública, observados os preceitos federais pertinentes; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII – dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis regulamentares;

XXXVI – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XXXIX – dispor sobre espetáculos e diversões públicas, desportos locais e comércio ambulante, bem como a criação de programas e atividades de incentivo ao turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2015)

XL – promover, no que couber o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2015)

XLI – promover a proteção do patrimônio histórico cultural, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual; (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2015)



XLII – elaborar e alterar a Lei Orgânica do Município na forma e dentro dos limites fixados na Constituição Federal e do Estado de Pernambuco; (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2015)

XLIII – promover a proteção contra incêndios, podendo criar o Corpo de Bombeiros Voluntários, observado o disposto nas legislações federal e estadual; (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2015)

§ 1.º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de 02 (dois) metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a 01 (um) metro da frente ao fundo.

§ 2.º A lei complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

§ 3.º O Município desenvolverá programas de incentivos às atividades do turismo.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 11. É competência comum do Município, em conjunto com a União e o Estado, sem prejuízo da competência privativa de que trata o artigo anterior e aquelas definidas na Constituição Federal e Estadual: (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2015)

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis, das instituições democráticas e pela conservação do patrimônio público; (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2015)

II – proporcionar à população, meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia; (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2015)

III - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2015)

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural; (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2015)

V – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

7

os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos; (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2015)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2015)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2015)

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento; (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2015)

IX – promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2015)

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2015)

XI – exercer fiscalização sobre as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2015)

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito; (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2015)

XIII - estabelecer políticas de prevenção e combate à violência e a discriminação contra a mulher, o negro e as minorias na forma da lei. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2015)

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e naquilo de seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, adaptando-as à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

8

Art. 13. É vedado ao Município tudo que não lhe disser respeito, confrontar-se esta Lei Orgânica, com a Constituição Federal e Estadual, legislações pertinentes e supramunicipais.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 14. Constituem o patrimônio público municipal todos os bens móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município, sendo eles: (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2015)

I – de uso comum do povo: compreendidos aqueles, como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II – de uso especial: os do patrimônio administrativo destinados à administração, relacionados com os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outros da mesma espécie;

III – bens dominicais: aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1.º É obrigatório o cadastramento dos bens que fazem parte do patrimônio público municipal. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2015)

§ 2.º Dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, toda alienação de bens imóveis, a qualquer título, exceto quando se tratar de doação. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2015)

§ 3.º Dependerá de prévia autorização legislativa, a alienação através de investidas aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2015)

§ 4.º O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2015)

§ 5.º A concessão para administração de bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver interesse público, devidamente justificado. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2015)

§ 6.º A concessão administrativa de bens de uso do povo fica condicionada à desafetação mediante prévia autorização legislativa. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

9

§ 7º A Prefeitura revisará as concessões, permissões e autorizações de uso de bens municipais a cada 04 (quatro) anos, revogando aquelas que não estiverem cumprindo suas funções contratuais. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2015)

§ 8º A conservação e manutenção dos bens públicos municipais serão exercidas pelo Poder Executivo, o qual prestará contas a cada 04 (quatro) anos das condições de conservação, manutenção, estabilidade e segurança desses bens, através de relatório técnico a ser encaminhado à Câmara Municipal e providenciado sua ampla divulgação, exceto os em uso por particulares. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2015)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 15. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1.º A legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano a uma sessão legislativa, subdividida em 02 (duas) sessões ordinárias semestrais, perfazendo um total de oito sessões ordinárias por legislatura, a partir da legislatura que se inicia em janeiro de 2017. (renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2015)

§ 2.º O Poder Municipal será exercido pelo povo, nos termos da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2015)

§ 3.º O exercício indireto do poder pelo povo far-se-á através de representantes eleitos, mediante sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, de conformidade com a Constituição da República. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2015)

§ 4.º O exercício direto do poder pelo povo far-se-á através dos seguintes instrumentos: (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2015)

I – iniciativa popular no processo legislativo; (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2015)

II – plebiscito; (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

III – referendo (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2015)

§ 5.º A convocação de plebiscito e a autorização de referendo dependerão da solicitação: (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2015)

I – da maioria dos membros da Câmara Municipal; (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2015).

II – do Prefeito; (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2015)

III – de 5% (cinco por cento) do eleitorado alistado no Município. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2015).

§ 6.º Convocado o plebiscito e autorizado o referendo, compete à Câmara Municipal manter entendimentos com a Justiça Eleitoral para viabilizar o processo de votação no prazo de 90 (noventa) dias. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2015)

§ 7.º Cabe ao Município criar instrumentos de participação popular na gestão e no controle da administração pública. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2015)

§ 8.º A Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger sua Mesa Diretora, para um mandato de 02 (dois) anos. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2015)

§ 9.º A sessão legislativa anual não será interrompida sem a deliberação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2015)

Art. 16. A Câmara Municipal de Igarassu, atualmente composta de Vereadores eleitos em pleito direto e proporcional como representantes do povo para um mandato de 04 (quatro) anos. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2015)

Parágrafo único. (suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2015)

Art. 17. A Câmara Municipal de Igarassu reunir-se-á, anualmente, em duas sessões legislativas ordinárias, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, a partir da legislatura que se inicia em janeiro de 2017. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 50/2015)

§ 1.º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos e feriados.

§ 2.º (revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 51/2015)

§ 3.º A Câmara se reunirá ordinária, extraordinária ou solenemente, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4.º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

11

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III- pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa 2/3 (dois terços), em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5.º Na reunião legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 6.º As reuniões extraordinárias, realizadas na forma da legislação específica, serão remuneradas na mesma base das reuniões ordinárias.

Art. 18. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 19. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 20. As reuniões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento observado o disposto nesta lei.

§ 1.º Poderão ser realizadas reuniões em outro local por decisão da maioria absoluta dos vereadores, comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou a requerimento de 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da Câmara.

§ 2.º As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, em casos excepcionais, por decisão da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 21. As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 22. As reuniões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Da Competência da Câmara Municipal

Art. 23. Compete à Câmara Municipal de Igarassu, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I – matéria tributária, arrecadação e distribuição de rendas; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, com interesse público justificável;
- III – votar a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII – alienação e oneração de bens imóveis pertencentes ao Município e às entidades da administração indireta; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2015)
- IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI – dispor, criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, fixar os respectivos vencimentos e atribuições, das secretarias municipais e demais órgãos e entidades da administração pública observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, em consonância com o disposto no Art. 66, Inciso XXXII, desta Lei Orgânica; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2015)
- XII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIV – delimitar o perímetro urbano e a divisão territorial do município respeitada as legislações federal e estadual; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2015)
- XV – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relacionadas ao zoneamento e loteamento;
- XVI - lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana;
- XVII – autorização da participação do município em entidade intermunicipal destinada à gestão, prestação ou execução de serviço público relevante de interesse comum;
- XVIII – divisão regional da administração pública;
- XIX – organização, concessão e permissão de serviços públicos municipais;
- XX - criação, organização, fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;
- XXI – fixação do quadro de funcionários das empresas públicas, sociedades de economia



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do município;

XXII – servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XXIII - instituição de penalidades administrativas;

XXIV – normatização dos mecanismos de participação popular no governo municipal.

Art. 24. Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, eleger e destituir membros da Mesa e constituir comissões; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53/2015)

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de seus serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos, (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53/2015)

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço; e do País, por qualquer tempo;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60), dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

X – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento, celebrado pelo Município



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, e deliberar, sobre o adiamento e a suspensão deles;

XII – convidar o Prefeito, Vice-Prefeito e convocar Secretários Municipais, dirigentes de entidades da administração indireta, ou outra autoridade municipal para prestar informações à Câmara, apazando dia e hora para o comparecimento; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53/2015)

XIII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado com prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XIV – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XV – solicitar por deliberação da maioria absoluta, a intervenção do Município para assegurar o cumprimento da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, bem como para assegurar o livre exercício de suas atribuições; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53/2015)

XVI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XVII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, observado o disposto no artigo 51 desta Lei Orgânica; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53/2015)

XVIII – fixar o subsídio do Vereador, Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte observado o estabelecido na Constituição Federal; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53/2015)

XIX – suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente desta Lei Orgânica; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 155/2015)

XX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 155/2015)

XXI – dispor sobre autorização para a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza e de interesse do município, regulando as suas condições e respectivas aplicações observada a legislação federal; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 155/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

XXII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 155/2014)

XXIII – apreciar, por maioria absoluta, os vetos do Poder Executivo; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 155/2015)

§ 1.º O subsídio dos vereadores somente poderá ser fixado ou alterado mediante Decreto Legislativo de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites fixados na Constituição Federal, assegurados a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, observado o total das despesas com remuneração dos vereadores que não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2015)

§ 2.º O subsídio do vereador terá como limite máximo o valor percebido como subsídio pelo Prefeito, observado o disposto no Art. 29 da Constituição Federal. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2015)

§ 3.º O Presidente da Câmara fará jus a até 100% (cem por cento) do valor de seu subsídio, a título indenizatório, mediante ressarcimento para fazer face às despesas oriundas do exercício do cargo. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2015)

§ 4.º No caso da não fixação de qualquer subsídio tratado no Inciso XVIII deste artigo, prevalecerá aquele percebido no mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo esse valor atualizado monetariamente pelo índice oficial. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2015)

§ 5.º A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, não sendo considerada como remuneração, e sim de caráter indenizatório. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2015)

§ 6.º (revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2015)

§ 7.º (revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2015)

§ 8.º (revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2015)

§ 9.º (revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2015)

SEÇÃO III

Do Funcionamento da Câmara

Art. 25. A Câmara Municipal de Igarassu reunir-se-á solenemente no dia 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, às 16h00min, para a posse de seus membros, do Prefeito e



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

do Vice Prefeito, bem como para a eleição de sua Mesa Diretora, para um mandato de 02 (dois) anos, exigida a presença da maioria absoluta dos membros da Casa. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 56/2015)

§ 1.º A posse ocorrerá com reunião solene, independente do número dos presentes, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2.º O Vereador que não tomar posse na reunião prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3.º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados juntamente com o presidente.

§ 4.º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa;

§ 5.º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o segundo biênio dar-se-á na primeira terça feira do mês de outubro do segundo ano de cada legislatura; (redação dada pela Emenda à lei Orgânica nº 56/2015)

§ 6.º (revogado pela Emenda à lei Orgânica nº 57/2015)

§ 7.º (revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 57/2015)

§ 8.º (revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 57/2015)

§ 9.º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.

Art. 26. O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 27. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1.º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2.º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a Presidência;

§ 3.º Qualquer Membro da Mesa que constatada a sua ausência, omissão ou ineficiência no desempenho de suas atribuições regimentais, caracterizando-se a incompatibilidade para o exercício da vereança e do cargo ocupado na Mesa, poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e elegendo-se outro



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

vereador para complementação do mandato. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2015)

Art. 28. A Câmara terá Comissões permanentes e especiais.

§ 1.º As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil organizada; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015)

III - convocar os Secretários Municipais para prestar informações, sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2.º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos ou outros atos públicos.

§ 3.º Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4.º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal de Igarassu, mediante requerimento assinado por 1/3 (um terço) dos membros, dispensada a deliberação do Plenário, com a finalidade de apurar fato determinado e por prazo certo, cabendo aos líderes a indicação de seus integrantes e a estes a eleição do Presidente e Relator da CPI, bem como, cabe ao Presidente da Casa formalizar as indicações através de atos administrativos e publicidade pertinente, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 60/2015)

§ 5.º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, além das atribuições previstas no Regimento Interno, poderão: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61/2015)

I - realizar vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais da administração pública direta, indireta e fundacional, onde terão livre ingresso e permanência; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61/2015)

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

18

III – transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61/2015)

IV – requisitar à Mesa a contratação de peritos para a emissão de laudos e pareceres. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61/2015)

§ 6.º No exercício de suas atribuições, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão ainda: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61/2015)

I – determinar as diligências que reputarem necessárias; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61/2015)

II – requerer a convocação de Secretários Municipais; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61/2015)

III – tomar depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61/2015)

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61/2015)

§ 7.º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta à Comissão solicitar ao Presidente da Câmara, na forma da Lei, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir as determinações. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61/2015)

§ 8.º As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada através do Poder Judiciário. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61/2015)

Art. 29. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/5 (um quinto) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1.º A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2.º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 30. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 31. A Câmara Municipal de Igarassu, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de sessões legislativas ordinárias anuais; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 62/2015)
- V – comissões;
- VI – reuniões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 32. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Administrador Distrital, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Administrador Distrital, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento, nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequentemente cassação do mandato.

Art. 33. O Secretário Municipal ou Administrador distrital, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 34. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos Secretários Municipais ou Administradores distritais, importando crime de responsabilidade, a recusa ou não comparecimento, no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 35. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projeto que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

temporária de excepcional interesse público.

VII – encaminhar até o dia 30 de março de cada ano, as contas do exercício anterior ao Tribunal de Contas do Estado; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 63/2014)

VIII – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 63/2015)

IX – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 63/2015)

X – propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 63/2015)

XI – propor projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 63/2015)

XII – propor projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 63/2015)

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 63/2015)

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 63/2015)

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 63/2015)

Art. 36. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar leis, resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis, com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara, juntamente com o 1º Secretário, e na hipótese do 1º Secretário se encontrar fora do Município, a autorização poderá ser feita conjuntamente com o 2º Secretário da Mesa. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 65/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

21

- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou Ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão a que for atribuído tal competência;
- XII – declarar a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 64/2015)
- XIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 64/2015)
- XIV – apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 64/2015)
- XV – expedir normas ou medidas administrativas mediante portaria; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 64/2015)
- XVI – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 64/2015)
- XVII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenciar, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 64/2015);
- Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto terá direito a voto nos casos de eleição da Mesa; em matéria que exija para sua aprovação o quorum qualificado de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; quando houver empate em qualquer votação no Plenário; em Lei Ordinária e em demais casos conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 64/2015)

SEÇÃO IV

Do Processo Legislativo

Art. 37. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções;

VI – decretos legislativos.

Parágrafo único. A legislação municipal será, obrigatoriamente, publicada no órgão oficial do Município e disponibilizada na rede mundial de computadores. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 67/2015)

Art. 38. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

§ 1.º A proposta será votada em 02 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3.º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 66/2015)

§ 4.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 67/2015)

Art. 39. A iniciativa dos Projetos de Leis cabe a qualquer Vereador, a Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2015)

§ 1.º A iniciativa popular de lei será exercida mediante a apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei, subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado alistado no Município. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 68/2015)

§ 2.º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título de eleitor e endereço completo dos respectivos subscritores, não sendo suscetíveis de iniciativa popular as matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta Lei Orgânica. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 68/2015)

§ 3.º A tribuna popular poderá ser utilizada por até três subscritores da iniciativa do projeto de lei; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 68/2015)

§ 4.º O projeto de lei de iniciativa popular, depois de decorridos 60 (sessenta) dias de seu recebimento, será o mesmo incluído na ordem do dia, mesmo sem os pareceres das comissões permanentes, sobrestando-se os demais assuntos até concluída a sua



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

votação, ressalvado o caso previsto no Parágrafo 2º do Artigo 43º, desta lei orgânica. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 68/2015)

§ 5.º Nenhum projeto de lei que implique na criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 68/2015)

§ 6.º As Leis Ordinárias exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 68/2015)

§ 7.º Na hipótese de apreciação de lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana e do plano diretor, exigir-se-á para aprovação o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 68/2015)

§ 8.º Decorridos 60 (sessenta) dias do recebimento de projeto de lei, sem deliberação da Câmara Municipal, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 2º do Artigo 43 desta Lei Orgânica. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 68/2015)

Art. 40. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Lei do Uso do Solo Urbano e posturas Municipais;
- IV – Lei sobre Servidores Municipais;
- V – Lei instituidora da Guarda Municipal.

Art. 41. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Indireta e Autarquias ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação e extinção de Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 70/2015)
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.
- V – aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 71/2015)

Parágrafo único- (renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

§ 1.º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2015)

§ 2.º O Prefeito do Município poderá solicitar à Mesa Diretora da Câmara a devolução de projeto de lei de sua autoria, em qualquer fase de sua tramitação, excetuando-se a de votação, no que será de pronto atendido. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2015)

Art. 42. É da competência exclusiva da Mesa Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

III – organização e funcionamento dos seus serviços, dispondo sobre estrutura administrativa de apoio e junta médica no âmbito da Câmara Municipal, que proporcione a eficiência da produção normativa. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 73/2015)

IV – regime fechado de previdência complementar, que oferecerá aos Vereadores planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias dos parlamentares, com adesão de modo opcional, o qual será regulamentado por lei municipal, de acordo com as regras estabelecidas na legislação federal de que trata a matéria. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 73/2015)

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa, quanto à organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, não será admitido emendas que aumentem a despesa prevista. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 74/2015)

Art. 43. O prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1.º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data do seu recebimento.

§ 2.º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3.º O prazo a que se refere o parágrafo 1º deste artigo não corre no período de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 75/2015)

Art. 44. Após a aprovação em dois turnos, o projeto será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito, que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 76/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

§ 1.º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto, não correndo o prazo durante o recesso legislativo.

§ 2.º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 76/2015)

§ 3.º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4.º As razões aduzidas no veto serão apreciadas pelo plenário da Câmara em uma única discussão e votação no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, proibida a introdução de qualquer modificação no texto vetado, sendo desnecessário o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, apenas um relatório opinativo para esclarecimento ao Plenário das razões do veto, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto e o veto não restaura o texto original. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 76/2015)

§ 5.º Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao prefeito para a promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 76/2015)

§ 6.º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 43 desta Lei Orgânica. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 76/2015)

§ 7.º Se o prefeito não promulgar a lei em 48(quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer, caberá ao Vice Presidente, em igual prazo fazê-lo. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 76/2015)

Art. 45. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1.º Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os Planos Plurianuais e Orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2.º A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3.º O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 46. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privada de natureza externa.

Parágrafo único. Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Art. 47. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões que tramitar será tido como rejeitado, podendo, contudo, ser reapresentado e proposto a deliberação do Plenário mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 77/2015)

SEÇÃO V

Da Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária

Art. 48. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração pública direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal mediante controles externos e pelos sistemas de controle interno de cada poder e entidade. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 79/2015)

§ 1.º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo, não sendo contado nos períodos de recesso. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 79/2015)

§ 3.º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o prazo emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4.º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma das legislações federal e estadual, em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5.º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumo



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

obrigações de natureza pecuniária. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 78/2015)

§ 6.º O Executivo informará à Câmara: (acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 78/2015)

I - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, mensalmente, o balancete resumido das receitas e despesas auferidas, assim como os montantes de cada tributo arrecadado e recursos outros recebidos; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 78/2015)

II - até o dia 07 (sete) de cada mês, o fluxo de caixa do mês em curso, onde constarão a previsão das despesas diárias discriminadas por categoria econômica e por elemento, e as receitas estimadas discriminadas por origem e data prevista para recebimento; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 78/2015)

III - trimestralmente, um controle da execução orçamentária, discriminando-se por dotação: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 78/2015)

a) despesa realizada; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 78/2015)

b) despesa empenhada; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 78/2015)

c) projeção do resultado anual em função do realizado e em função do empenhado; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 78/2015)

IV - anualmente, até 15 de março, por órgão da Imprensa local ou regional de maior circulação, Diário Oficial do Estado ou afixações nos locais previstos no artigo 84 desta Lei Orgânica, as contas da Administração, constituídas pelos balanços financeiros, patrimoniais e orçamentários e demonstrativos de variação patrimonial, em forma sintética; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 78/2015)

V - anualmente, até o último dia útil de setembro; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 78/2015)

a) as modificações e o aumento pretendido na Planta Genérica de Valores para o ano seguinte; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 78/2015)

b) simulação da aplicação da planta pretendida, discriminando-se por setor, 05 (cinco) edificações no mínimo, com endereços respectivos, sendo uma para cada categoria prevista. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 78/2015)

Art. 49. O Poder Executivo e o Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, a fim de: (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 80/2015)

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município, bem como, criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 80/2015)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 80/2015)

III– exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 80/2015)

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 80/2015)

§ 1.º Constatada irregularidade ou ilegalidade, os responsáveis pelo controle interno informarão ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara; confirmada, será informada ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 81/2015)

§ 2.º Qualquer cidadão, partido político, associação representativa ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 81/2015)

Art. 50. Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a partir do recebimento pela Câmara Municipal, no horário de funcionamento, em local de fácil acesso, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, na forma da lei.

§ 1.º No período de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo e a Câmara Municipal designarão equipes técnicas especializadas para prestar informações aos interessados e a consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, vedada a consulta fora do recinto da Câmara devendo haver pelo menos uma cópia à disposição do público. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 83/2015)

§ 2.º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas serão incluídas na ordem do dia da primeira sessão ordinária subsequente, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime o julgamento. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 83/2015)

§ 3.º Rejeitadas, as contas serão imediatamente encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 83/2015)

§ 4.º O Presidente da Câmara remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 (trinta) de março do exercício seguinte, as contas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, devendo as contas do Poder Executivo ser entregues à Câmara Municipal, pelo prefeito, até o dia 30 (trinta) de março. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 83/2015)

SEÇÃO VI



Dos Vereadores

Art. 51. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, podendo no exercício de sua atividade fiscalizadora, ter acesso as repartições públicas, seus documentos e as informações relevantes só no interesse do Município; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 84/2015)

Parágrafo único. O vereador não é obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 85/2015)

Art. 52. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista ou com Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta e Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Parágrafo único. Quanto ao Vereador investido em cargo ou emprego público, observar-se-á o seguinte: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 86/2015)

I - havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 86/2015)

II - não havendo compatibilidade de horário ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, contando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 86/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

30

III – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 86/2015)

Art. 53. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V – Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 87/2015

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1.º É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos em Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas, obtidas em face do cargo, além dos casos previstos na Legislação Federal. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 88/2015)

§ 2.º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3.º Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 54. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por doença devidamente comprovada ou por gravidez, pelo prazo estabelecido para a licença-gestante ou licença-paternidade nos termos previstos no artigo 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2015)

II – para tratar sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado que não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por ano, podendo reassumir o exercício e a titularidade do mandato no término da licença; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2015)

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1.º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

31

investido em cargo comissionado federal, estadual ou municipal.

§ 2.º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3.º Na hipótese do § 1.º, quando o Vereador licenciado para exercer cargo em comissão, receber pelo exercício do cargo, salário inferior ao subsídio recebido no exercício da vereança, o Poder Legislativo poderá completar a remuneração do mesmo. (redação dada pela Emenda nº 034, de 21.02.2001)

§ 4.º A licença prevista nos incisos I, II e III depende de autorização da Câmara Municipal; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 90/2015)

§ 5.º Para fins de subsídios, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 90/2015)

§ 6.º Caracterizar-se-á como renúncia expressa ao cargo ocupado na Mesa Diretora da Câmara, o licenciamento por parte do Vereador para ocupar cargo de Secretário Municipal. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 90/2015)

Art. 55. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1.º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2.º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3.º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 91/2015)

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Prefeito

Art. 56. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Administradores Distritais.

Parágrafo único. Aplicar-se-á à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto nesta Lei Orgânica, e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

32

Art. 57. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, para um mandato de 04 (quatro) anos, em pleito direto mediante voto secreto e universal obedecida as regras constantes do Artigo 29, incisos I e II, e Artigo 77 da Constituição da República. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 93/2015)

§ 1.º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, observada a legislação federal.

§ 2.º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 38, Incisos I, II, IV e V da Constituição da República. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 92/2015)

Art. 58. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição municipal, prestado o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, que não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59. Substituirá o Prefeito, nos casos de impedimento e suceder-lhe-á, no de vago, o Vice-Prefeito.

§ 1.º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção de mandato.

§ 2.º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que ele for convocado para missões especiais.

Art. 60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente da Câmara e o Vereador eleito pelo Plenário com a maioria absoluta dos votos, que completarão o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 94/2015)

§ 1.º O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 94/2015)

§ 2.º Ocorrendo as vagas na primeira metade do mandato, far-se-á a eleição direta noventa dias depois de aberta a última vaga, cabendo aos eleitos completar o período de mandato. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 94/2015)

Art. 61. Para fazer face ao disposto no Artigo anterior com relação a recomposição da



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

33

Mesa, serão obedecidas as mesmas regras para sua eleição previstas no Regimento Interno da Câmara. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 94/2015)

Art. 62. O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, observada a lei da inelegibilidade, sendo extensivas ao Prefeito e ao Vice-Prefeito as vedações constantes do Artigo 52 desta Lei Orgânica. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 95/2015)

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, do País, por qualquer período, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo Único – (renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 96/2015)

§ 1.º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando: (enumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 96/2015)

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente, comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo Único – (enumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 96/2015)

§ 2.º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XVIII, do Art. 24 desta Lei Orgânica. (enumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 96/2015)

§ 3.º O Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 97/2015)

§ 4.º O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito somente poderá ser fixado ou alterado mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites fixados na Constituição Federal, assegurados a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 97/2015)

Art. 64. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Da Competência do Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

34

Art. 65. Ao Prefeito, como chefe da Administração Pública, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em Juízo ou fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar lei, bem como expedir decretos e/ou regulamentos para sua fiel execução, os dois últimos no prazo de 01 (um) ano ou na forma definida na lei; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 98/2015)

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – dispor mediante decreto sobre: (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 98/2015)

a) organização e funcionamento da administração municipal quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de função ou cargo público, quando vagos por Lei.

VII – expedir portarias e outros atos administrativos;

VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

IX – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

X – prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei e os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, ressalvada a competência da Câmara Municipal; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 98/2015)

XI – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias do Município e das suas autarquias;

XII – encaminhar à Câmara, sessenta (60), dias após a abertura dos trabalhos legislativos, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XIII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV – fazer publicar os atos oficiais;

XV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias as informações pela mesma solicitadas,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

35

salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

- XVI – prover os serviços e obras da Administração Pública;
- XVII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;
- XVIII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez à exceção das liberações contidas em planilha orçamentária e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais;
- XIX – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXI – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXII – convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXIII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamentos e zoneamento urbano, ou para fins urbanos;
- XXIV – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXVI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da Lei;
- XXVIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXIX – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXX – conceder auxílio e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;



- XXXI – providenciar incremento do ensino;
- XXXII – estabelecer estrutura, organização e a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIV – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias, e do País por tempo e motivo;
- XXXV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXVI – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVII – representar em Juízo, por ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato público;
- XXXVIII – instituir servidões administrativas;
- XXXIX – fixar os preços públicos;
- XL – celebrar convênios “**ad referendum**” da Câmara Municipal;
- XLI – dispor sobre a execução orçamentária;
- XLII – abrir crédito extraordinário nos casos de estado de emergência ou calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal e ao Governador do Estado;
- XLIII – determinar a abertura de sindicância e a instalação de inquérito administrativo;
- XLIV – aplicar mediante leis específicas aos proprietários de imóveis urbanos não edificadas, subutilizados ou não utilizados, incluídos previamente no Plano Diretor da Cidade, as penas sucessivas de:
- a) parcelamento compulsório;
 - b) imposto progressivo no tempo;
 - c) desapropriação nos moldes estabelecidos no Art.182, da Constituição Federal.
- Art. 67. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas no Art. 66, incisos VII, X, XIV, XV, XVII, XIX, XX, XXIII, XXV, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXIV, XLI, XLIII e XLIV.
- § 1.º O Prefeito, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, com base na lei da transparência, relatório da situação da administração municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 99/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

37

- I – dívida do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 99/2015)
 - II – medida necessária à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 99/2015)
 - III – prestação de contas de contratos celebrados com organismos da União e do Estado, como também do recebimento de subvenções ou auxílios; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 99/2015)
 - IV – situação dos contratos de obras e serviços que estão sendo executados ou apenas formalizados, com informações sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 99/2015)
 - V – situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 99/2015)
 - VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 99/2015)
 - VII – situação dos servidores do Município, seu custo global, quantidade e órgão em que estão lotados; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 99/2015)
 - VIII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em tramitação na Câmara Municipal. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 99/2015)
- § 2.º No prazo de 30 (trinta) dias antes da posse do prefeito eleito para o mandato subsequente, o prefeito em exercício publicará no Diário Oficial e nos jornais de grande circulação, o balancete da administração direta e indireta do Município, relativo ao período compreendido de janeiro a novembro do exercício em curso. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 99/2015).

SEÇÃO III

Dos Auxiliares do Prefeito

Art. 68. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Administradores Distritais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

38

§ 1.º Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito;

§ 2.º Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

§ 3.º Os Secretários Municipais e Administradores Distritais estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 100/2015)

Art. 69. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Administradores Distritais:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 70. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

- I – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, relativos à sua área de competência, exercendo a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 102/2015)
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito, relatório semestral dos serviços realizados pela Secretaria; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 102/2015)
- IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado, e prestar as informações solicitadas nos casos previstos em lei; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 102/2015)
- V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- VI – delegar atribuições a seus subordinados.

§ 1.º Aos Administradores Distritais compete tudo o quanto determinado em ato administrativo do Prefeito.

§ 2.º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referenciados pelo Secretário ou Administrador Distrital.

§ 3.º A Câmara, ou qualquer de suas comissões, poderá convocar Secretários do Município ou quaisquer titulares e servidor público de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para prestarem pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade, nos termos da legislação federal, a ausência sem justificação adequada. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 102/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

39

§ 4.º Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou participarem.

§ 5.º A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários do Município ou a qualquer das pessoas referidas no parágrafo 3º, importando em crime de responsabilidade, nos termos da legislação federal, a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 101/2015)

Art. 71. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO IV

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 72. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta e Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, e observado o disposto no Art. 28, parágrafo único da Constituição Federal.

§ 1.º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2.º A infringência no disposto neste artigo e em seu § 1º, importará em perda do mandato.

Art. 73. As incompatibilidades declaradas no Art. 52, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito, aos Secretários Municipais e Administradores Distritais.

Art. 74. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito definidos em lei federal e, em especial, nos termos do Artigo 85 da Constituição Federal, os que atentem contra: (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 103/2015)

I – a existência do Município; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 103/2015)

II – o livre exercício do Poder Legislativo; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 103/2015)

III – a probidade na administração; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 103/2015)

IV – a lei orçamentária; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 103/2015)

V – o cumprimento das leis e decisões judiciais. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 103/2015)

Parágrafo único – Suprimido



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

40

Art. 75. As infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e seus auxiliares, além das previstas em lei federal, são: (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 104/2015)

I – impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 104/2015)

II – impedir o exame de livros e documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 104/2015)

III – desatender, sem motivo justo e comunicado, no prazo de 30 (trinta) dias, aos pedidos de informações da Câmara Municipal; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 104/2015)

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 104/2015)

V – deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo e em forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias, propostas dos orçamentos anuais e do plano plurianual; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 104/2015)

VI – deixar de cumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 104/2015)

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato da sua competência ou omitir-se de sua prática, inclusive, quando necessária a expedição de decretos e/ou regulamentos no prazo fixado nesta Lei Orgânica. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 104/2015)

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 104/2015)

IX – ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara Municipal; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 104/2015)

X – proceder de forma incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 104/2015)

§ 1.º Por convocação de qualquer Vereador, será submetido ao Plenário requerimento de rejeição de informações prestadas pelo Prefeito a pedido formulado pela Câmara Municipal, que deliberará, com aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, pelo envio de solicitação de abertura de processo especial ao Tribunal de Contas do Estado. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 104/2015)

§ 2.º O Processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas neste Artigo, obedecerá ao seguinte rito: (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 104/2015)

I - a denúncia da infração escrita e assinada poderá ser formulada por qualquer cidadão com a exposição dos fatos, devidamente comprovada; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 104/2015)



II – se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 104/2015)

III – se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 104/2015)

IV – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária subsequente, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre seu acolhimento. Decidido o Plenário pelo acolhimento da denúncia, mediante o voto da maioria dos presentes, na mesma sessão ordinária será constituída a Comissão Processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o presidente e o relator; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 104/2015)

V – recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia de denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez); (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 104/2015)

VI – se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, contado o prazo da primeira publicação; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 104/2015)

VII – decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário e se decidido pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início de instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 104/2015)

VIII – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência, pelo menos de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 104/2015)

IX – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 104/2015)

X – concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o



juízo, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 104/2015)

XI – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, e, se transcorrido o prazo sem o juízo, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 104/2015)

Art. 76. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
- III - infringir as normas dos artigos 52 e 63 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 77. Admitida a acusação contra o Prefeito, por 2/3 dois terços dos membros da Câmara Municipal, será ele submetido a juízo pelos crimes de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1.º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2.º Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o juízo não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3.º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não pode ser responsabilizado por atos anteriores ao exercício de suas funções.

§ 4.º O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos anteriores ao exercício de suas funções.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL



CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SECÃO I

Da Estrutura Municipal

Art. 78. A Administração Pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e, aqueles definidos na Constituição Federal e Estadual.

§ 1.º O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais, aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade e ao disposto no Plano Diretor. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 105/2015)

§ 2.º O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e rural, e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 105/2015)

§ 3.º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios a atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 105/2015)

§ 4.º O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas para o planejamento municipal. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 105/2015)

Art. 79. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na Estrutura Administrativa da Prefeitura e de Entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1.º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis e ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2.º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;



II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica, de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se quaisquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de administração indireta;

IV – fundação pública – a entidade é dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direito, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3.º A entidade de que trata o Inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

§ 4.º Além dos princípios constitucionais descritos no Artigo 78 desta Lei Orgânica, a administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá também ao seguinte: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

I – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

II – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

III – o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período apenas uma vez; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

V – ao servidor público civil é garantido o direito à livre associação sindical; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

VI – nos termos e nos limites definidos em lei específica será exercido o direito de greve; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)



VII – será reservado, através de lei, o percentual dos cargos e empregos públicos destinados às pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para sua admissão; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

VIII – para os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, observar-se-á o que determina a Constituição do Estado de Pernambuco.

IX – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos a título de remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

XIII – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios são irredutíveis, com as ressalvas da Constituição Federal, e somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

a) acumulação de dois cargos de professor; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

b) acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

c) acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

XVI – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

XVII – somente por lei específica poderá ser criada ou extinta autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

XVIII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

XIX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, sempre que possível na modalidade de pregão eletrônico, o que assegurará a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

§ 5.º As ações do Poder Público, no campo da comunicação social, inclusive a programação visual e sonora, deverão ter caráter educativo, informativo e de orientação social, e basear-se-ão, exclusivamente, nos elementos da identidade oficial do Município, não podendo, em hipótese alguma, conter nomes, símbolos, imagens, cores ou sons característicos de outras instituições, ideias, fatos ou pessoas. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

§ 6.º Os bens imóveis e móveis e o material de consumo do Município, e os das entidades da administração indireta, serão identificados pelo escudo oficial seguido do nome do órgão ou entidade a que pertençam, vedada a utilização de qualquer outro símbolo. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

§ 7.º A não observância ao disposto nos incisos I, II e III, implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

§ 8.º Os reclamos relativos à prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

§ 9.º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

§ 10. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

§ 11. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

§ 12. O servidor e o empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro da candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou nos casos previstos no inciso II deste Artigo, ainda que suplente, até 01 (um) ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

§ 13. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

I – o prazo de duração do contrato; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

III – a remuneração do pessoal. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2014)

§ 14. O limite máximo remuneratório do pessoal do Município aplicar-se-á às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

§ 15. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

§ 16. A administração tributária do Município, atividade essencial ao seu funcionamento, exercida por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada às administrações tributárias da União e do Estado, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

§ 17. Os doadores de sangue que contarem o mínimo de 02 (duas) doações, num período de 01 (um) ano estarão isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Município, realizados num prazo de até 12 (doze) meses decorridos da última doação. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

§ 18. As ações decorrentes da administração pública municipal, além dos princípios estabelecidos no artigo anterior, obedecerão aos seguintes processos: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

I – participação popular; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

II – democratização das informações; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

III – cooperação intergovernamental e intermunicipal. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

§ 19. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes do Poder Público e dos usuários e concessionários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

I – na formulação das políticas e diretrizes da ação pública global e setorial; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

II – no estabelecimento de estratégias de ação visando o encaminhamento de soluções dos problemas municipais; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

III – na elaboração da lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana, do plano diretor, plano plurianual de investimentos, dos projetos de lei de diretrizes orçamentária e orçamento anual, dos planos, programas e projetos setoriais; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

IV – na fiscalização e controle da administração municipal. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

§ 20. O processo de participação popular será exercido através dos seguintes instrumentos: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

I – plebiscito, referendo e iniciativa popular no processo legislativo; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

II – conselho de cidadãos; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

III – tribuna popular; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

IV – conselhos e câmaras setoriais institucionais; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

V – audiências públicas. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

§ 21. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo mediante lei específica sobre a criação dos conselhos e câmaras setoriais institucionais que terão caráter opinativo e compõem-se de representantes do Poder Público e da sociedade civil, em regra de modo paritário e, quando possível, com a maioria de membros representantes da sociedade civil, sendo obrigatoriamente, em sua composição, no mínimo, a participação de dois vereadores, na qualidade de representantes do Poder Legislativo Municipal. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

§ 22. É assegurado aos cidadãos o amplo acesso às informações relacionadas as ações da administração pública municipal, através dos instrumentos de que trata o parágrafo 20 de acordo com regulamentação em lei específica. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

I – é obrigatório por parte dos Poderes Executivo e Legislativo a garantia ao acesso, a disponibilização e a divulgação das informações, inclusive, referentes à legislação municipal, em linguagem acessível e material específico para os deficientes visuais, inclusive através da informatização dos arquivos de dados. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

II - a lei disciplinará os gastos com publicidade, no caso dos órgãos da administração direta, da indireta e da Câmara Municipal, cujas despesas não poderão ultrapassar 1% (um por cento) da receita efetiva realizada no exercício anterior, excluída as transferências de capital e as operações de crédito. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

§ 23. Objetivando a execução de funções públicas e soluções de interesse comum, o Município poderá articular-se para cooperação mútua com a União, o Estado de Pernambuco e os Municípios, principalmente os que integram a Região Metropolitana, sob forma de convênios, consórcios, acordos contratos multilaterais e outros instrumentos firmados mediante autorização da Câmara Municipal, obedecidas às legislações, federal, estadual e municipal, com a finalidade de: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015).

I – planejamento, programação e execução de atividades necessárias, convenientes ou úteis a comunidade; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

II – planejamento urbano; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

III – criação, implantação, operacionalização e manutenção de obras e serviços locais de transportes, abastecimento, saneamento básico, saúde e outros equipamentos sociais e serviços públicos de natureza intermunicipal ou regional; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

IV – planejamento e execução de atividades turísticas; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

V - proteção do patrimônio histórico e cultural, do meio ambiente e de programas de ação cultural. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

VI – defesa civil permanente. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2015)

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos

Art. 80. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

§ 1.º A lei assegurará aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2.º Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3.º Com base no Art. 98, parágrafo 2º, Inciso II da Constituição Estadual, fica assegurado aos servidores públicos municipais, licença remunerada de 60 (sessenta) dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até 02 (dois) anos de idade.

Art. 81. Além do estabelecido no Artigo 40, Incisos I, II e III, da Constituição Federal, são direitos desses servidores: (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 107/2015)

I – condições de trabalho apropriadas para as pessoas com deficiência; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 107/2015)

II – licença prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviço prestado ao Município, na forma da lei; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 107/2015)

III – irredutibilidade de vencimentos, admissível apenas em face ao disposto no parágrafo 3º do Artigo 41 da Constituição Federal; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº



107/2015)

IV - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, e revisão dos proventos da aposentadoria na forma e condições prevista na Constituição da República; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 108/2015)

§ 1.º Para os cálculos dos proventos de aposentadoria e pensões, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência, inclusive as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, desde que tenha incidido sobre os mesmos a cobrança da alíquota previdenciária, facultativa ou obrigatória, sendo incorporados aos proventos à medida que o cálculo contempla a média dos 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2015)

§ 2.º Os proventos de aposentadoria e as pensões por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, entendendo-se como remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas aquelas que possuam vedação legal, para integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2015)

I – pensão especial, na forma que a lei estabelecer, para sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2015)

II – valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2015)

III – participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2015)

IV – contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado à empresa privada, observado o disposto no Artigo 172, parágrafo 1º, da Constituição do Estado; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2015)

V – pagamento, pelo Município, com correção Monetária, dos valores atrasados devidos, a qualquer título; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2015)

VI – creche para os filhos e dependentes dos servidores públicos da administração direta e indireta, na faixa de 0 (zero) a 06 (seis) anos, nas repartições públicas ou proximidades, onde houver mais de 50 (cinquenta) servidores, sendo obrigatória sua criação e manutenção pelo Poder Público e concessão de auxílio-creche e instalação de lactários, quando não atingido este número; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

VII – mudança de função, na forma da lei, à servidora gestante, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2015)

VIII – licença-maternidade à servidora e empregada municipal em caso de adoção de criança com deficiência, sem prejuízo do emprego e do vencimento, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, cabendo ao Poder Executivo regulamentar e disciplinar a adoção e os tipos de deficiência para efeito do exercício do direito previsto no presente inciso; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2015)

IX – transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação, ao servidor e empregado público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente ou doença em trabalho; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2015)

X – gratificação anual a título de décimo terceiro, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2015)

XI – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2015)

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2015)

XIII - duração do trabalho não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos da lei; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2015)

XIV – repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2015)

XV – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2015)

XVI – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o vencimento normal; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2015)

XVII – licença-maternidade à servidora e empregada municipal que gerar criança, sem prejuízo do emprego e do vencimento, com duração de 180 (cento e oitenta) dias; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2015)

XVIII – licença paternidade, nos termos da lei; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2015)

XIX – proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2015)

XX - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

segurança; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2015)

XXI - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2015)

XXII – proibição de diferença de vencimento, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, religião ou concepção política e filosófica; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2015)

XXIII – recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a 03 (três) meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao aposentar-se, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2015)

§ 3.º Os servidores da Administração Direta ou Indireta, fundacional, autárquica ou economia mista, ativos e inativos, detentores da vantagem pessoal da estabilidade financeira, em valores correspondentes a cargos, extintos ou não, terão assegurados os mesmos percentuais de reajuste concedidos aos símbolos dos existentes cargos comissionados e funções gratificadas, nos termos que a lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, dispuser. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2015)

§ 4.º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

§ 5.º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do regime próprio dos servidores públicos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2015)

§ 6.º Para efeito da aplicação do disposto no parágrafo 1º deste artigo, na hipótese de extinção ou transformação dos cargos comissionados ou funções gratificadas e símbolos, observar-se-á a paridade ou similitude com aqueles que resultarem da extinção ou transformação, ou ainda com aqueles que forem criados, nos termos que a lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo dispuser. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 110/2015)

Art. 82. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1.º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;



III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2.º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3.º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4.º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 5.º O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalhos comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o município.

§ 6.º O Servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 110/2015)

SEÇÃO III

Da Segurança Pública Municipal

Art. 83. O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar, destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações nos termos da Lei Complementar.

§ 1.º A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2.º A investidura dos cargos da Guarda Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I



Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 84. As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados na imprensa oficial do Município e, optativamente pela imprensa local ou em jornais regionais de grande circulação na cidade, para que produza os seus efeitos regulares admitidos extrato para os atos não normativos, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 111/2015)

§ 1.º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á, através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2.º Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 111/2015)

§ 3.º A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 4.º Os atos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, motivação, finalidade, proporcionalidade, eficiência e publicidade. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 111/2015)

§ 5.º A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração Municipal, ficando a autoridade administrativa vinculada aos motivos enunciados nos atos que a lei reserve à sua discricionariedade. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 111/2015)

§ 6.º A Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando ilegais, podendo revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados nestes casos, os direitos adquiridos, e a autoridade que, ciente do vício de ilegalidade do ato administrativo, deixar de anulá-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no § 4º do artigo 37, da Constituição da República, se for o caso. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 111/2015)

§ 7.º A Prefeitura e a Câmara Municipal manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais de divulgação, facultando o acesso a qualquer pessoa. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 111/2015)

§ 8.º A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 111/2015)

§ 9.º O Município poderá consorciar-se para a criação e a manutenção de um órgão de imprensa oficial para divulgação dos respectivos atos e leis municipais, nos termos de lei autorizadora. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 111/2015)



§ 10. É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em discriminação de sexo, raça, opções religiosas e ideológicas atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 111/2015)

§ 11. As atividades públicas, nos termos do § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal, poderão ser divulgadas na imprensa oficial do município e em outros meios de comunicação de grande alcance local. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 111/2015)

Art. 85. O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, 60 (sessenta) dias, após a abertura dos trabalhos legislativos, as contas da Administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 86. O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

§ 1.º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2.º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 87. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos em obediência às seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;
- e) declaração de utilização pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos não previstos em lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimentos e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contratos, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporários, nos termos do Artigo 78, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

58

Art. 88. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como pessoas ligadas a quaisquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 89. A pessoa jurídica em débito com o Estado, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 90. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou servidor designado da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI

Do Controle da Constitucionalidade

Art. 91. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face às Constituições Federal e Estadual:

I - o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal;

II - os Partidos Políticos com representações na Assembleia Legislativa Estadual ou Câmara Municipal;

III - as Federações Sindicais e as entidades de classes no âmbito municipal;

IV - o representante do Ministério Público;

V - o Deputado Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

§ 1.º O Ministério Público deverá ser ouvido na ação direta de inconstitucionalidade, para o qual será citado o Município, na pessoa do seu representante legal.

§ 2.º Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara Municipal para promover a suspensão da eficácia da lei, em parte ou no seu todo, quando se tratar de afronta à Constituição Federal, Estadual ou Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente.

CAPITULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 92. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1.º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de custo.

§ 2.º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas Autarquias e demais entidades da Administração Indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 93. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1.º Serão nulas de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2.º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3.º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

§ 4.º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 94. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 95. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

§ 1.º A Lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, regulando a política tarifária, estabelecendo as obrigações dos concessionários e permissionários para a manutenção de serviços adequados e assegurando os direitos dos usuários, inclusive o de participação paritária nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 112/2015)

§ 2.º As formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta serão disciplinadas por lei, regulando especialmente: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 112/2015)

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 112/2015)

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no Art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 112/2015)

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 112/2015)

§ 3.º A partir da promulgação desta Lei Orgânica, as empresas qualificadas como de utilidade pública terão a revisão de sua qualificação procedida pelo Município, para renovação em até 10 (dez) anos, revogando-se o benefício daquelas que não estiverem mais atendendo aos requisitos legais ou sem cumprir suas funções. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 112/2015)

Art. 96. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

§ 1.º É vedada à administração direta e à indireta, a contratação sob qualquer modalidade, de empresas condenadas em crimes de corrupção ou ambientais que não atentem às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei, por um período de 08 (oito) anos a contar trânsito em julgado. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 113/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

§ 2.º Cabe ao Poder Executivo, sob pena de responsabilidade, embargar, independente das demais cominações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com a legislação municipal, e havendo sido desrespeitado o embargo administrativo, deverá ser promovido, imediatamente o embargo judicial. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 113/2015)

§ 3.º A proibição de que trata o parágrafo anterior, estende-se aos sócios com poderes de administração. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 113/2015)

§ 4.º A realização de obras públicas adequar-se-á ao Estatuto das Cidades, à Lei de Diretrizes Gerais em matéria de política urbana, ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual de Investimentos e a Lei de Orçamento Anual, com plano de metas para as obras de natureza estruturadoras e planas por Região Política Administrativa. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 113/2015)

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 97. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

§ 1.º Nenhum tributo incidente sobre a propriedade predial e territorial urbana, receita ou contrapartida decorrente de bens imóveis ultrapassará o percentual de até 3,0% (três por cento) do valor venal do imóvel existente no Documento de Inscrição Imobiliária – DIM, ressalvado o imposto predial e territorial urbano - IPTU.

§ 2.º É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



III – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

V – utilizar tributo com efeito de confisco;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio ou serviço da União, Estado, Distrito Federal ou Município;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 3.º A vedação do inciso IV, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 4.º As vedações do inciso IV, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonarem o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 5.º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b e c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades delas mencionadas.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido através de lei específica.

§ 7.º Quando for concedida pelo Município, anistia ou remissão de crédito tributário, envolvendo principalmente, multas e acessórios, fica assegurado aos contribuintes que tenham pago seus débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o direito a obter o recebimento, a título de ressarcimento financeiro compensatório, dos valores correspondentes à atualização monetária relativa à diferença entre o montante recolhido e do benefício financeiro que seja resultante de anistia ou remissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

§ 8.º A lei poderá conceder isenção de imposto para as pessoas com deficiência e portadores de doenças incapacitantes previstas na legislação federal, quando adquirirem único imóvel para sua residência e de sua família, desde que atendidos os requisitos para o gozo do benefício.

§ 9.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

§ 10. As isenções e anistias fiscais concedidas por lei e o reconhecimento das imunidades em favor das instituições de ensino, saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, considerados de utilidade pública, serão revistas, nos termos do parágrafo 3º do Artigo 95, desta Lei Orgânica.

§ 11. Os servidores municipais e os ex-combatentes poderão ter isenção parcial ou total do IPTU conforme a lei indicar.

Art. 98. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – (revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 115/2015)

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar, previsto no Artigo 146, 155, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 116/2015)

§ 1.º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Art. 146, parágrafo 1º, inciso II, desta lei Orgânica, o imposto previsto no inciso I deste artigo, poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel, de forma a assegurar o cumprimento da função social. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 116/2015)

§ 2.º O imposto a que se refere o inciso II incide sobre transmissões relativas a imóveis localizados no território do município e não sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 116/2015)

§ 3.º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso IV. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 116/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Art. 99. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 100. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 101. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente, para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 102. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, em benefício destes, para o custeio do regime previdenciário de que trata a Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à da contribuição de servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 1.º O Município poderá dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 117º/2014)

§ 2.º O Município poderá instituir contribuição, na forma da lei, para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 97, parágrafo 2º, incisos I e II desta Lei Orgânica, sendo facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, sendo vedada a cobrança aos moradores que não estejam sendo atendidos pelo serviço de iluminação pública. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 117/2015).

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 103. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação própria e da participação em tributos da União e do Estado.

Art. 104. Pertencem ao Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

I – o produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União, sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 105. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens e serviços municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 106. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1.º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2.º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 107. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de Direito Financeiro.

§ 1.º É preciso a obediência a processo permanente de planejamento para as ações governamentais, com a finalidade de garantir a unidade de intenção e de atuação dos órgãos e entidades municipais e integrá-los às ações da União, Estado e de organismo, regional ou metropolitano que se relacionem com o Município. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 117/2015)

§ 2.º Para efeito de formulação, execução e avaliação permanente das políticas e do planejamento governamental, o Município será dividido em regiões político-administrativas, na forma da lei. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 117/2015)

§ 3.º Para a definição das regiões político-administrativas, devem ser observadas as legislações pertinentes e assegurada a unidade histórico cultural, demográfica, social e econômica do ambiente urbano. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 117/2015)

§ 4.º Os instrumentos de planejamento da ação pública municipal são: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 117/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

- I – lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 117/2015)
- II – o plano diretor; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 117/2015)
- III – o plano plurianual orçamentário; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 117/2015)
- IV – a lei de diretrizes orçamentárias; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 117/2015)
- V – a lei de orçamento anual; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 117/2015)
- VI – os planos e programas setoriais. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 117/2015)

Art. 108. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 109. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 110. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações, e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 111 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 118/2015)

§ 1.º Até 30 (trinta) dias após o término de cada bimestre, o Poder Executivo publicará relatório resumido da execução orçamentária contendo, inclusive, o efeito sobre a receita e despesa pública decorrente das isenções, anistias, remissões, subsídios e quaisquer outros benefícios de natureza financeira ou tributária, bem como o montante de cada um dos tributos arrecadados e de outras receitas, inclusive as transferências federais e estaduais. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 118/2015)

§ 2.º Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (redação dada pela Emenda à



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Lei Orgânica nº 118/2015)

- a) o plano plurianual; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 118/2015)
- b) as diretrizes orçamentárias; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 118/2015)
- c) os orçamentos anuais. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 118/2015)

§ 3.º As leis orçamentárias previstas neste artigo, além do disposto nesta Lei Orgânica, obedecerão aos termos da Legislação Federal, incluindo-se a participação popular através de audiências públicas nos termos da lei.

§ 4.º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada em consonância com o Plano Diretor.

§ 5.º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 112. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1.º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2.º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas nos casos em que:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida; ou

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

b) com os dispositivos dos textos do projeto de lei.

§ 3.º As emendas parlamentares apresentadas à Lei Orçamentária Anual, após deliberação pela Câmara, tornar-se-á obrigatória sua execução pelo Poder Executivo, nos termos dos Artigos. 165, 166 e 198, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 119/2015)

Art. 113. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, além das empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam transferências à conta do Tesouro. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 120/2015)

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

IV - as demais regras previstas na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 120/2015)

Art. 114. O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1.º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomado por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2.º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 115. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual, serão enviados à Câmara nos prazos fixados em lei complementar federal e a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos mesmos. (redação dada pelas Emendas à Lei Orgânica nº 31/99 e 122/2015)

I - (revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 121/2015)

II - (revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 121/2015)

III - (revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 121/2015)

IV - a Câmara não devolvendo o Projeto de Lei Orçamentária para a sanção no prazo estipulado na Lei Complementar Federal será considerado como Lei, a Lei Orçamentária



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

do exercício anterior, pelos valores de sua edição inicial, respeitando o princípio orçamentário.

V – o Prefeito vetando dotações totais ou parcialmente do projeto de Lei Orçamentária, só o poderá fazer nos recursos que não influam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) nas transferências tributárias constitucionais;
- d) dotações obrigatórias.

VI – aceito o veto apostado pelo prefeito, o Projeto de Lei Orçamentária será executado com as seguintes medidas adotadas pelo Prefeito:

- a) ser reelaborado o orçamento "no prazo determinado pela Câmara Municipal" mantendo as dotações constantes das alíneas a, b, c, d, do inciso anterior;
- b) administrar o município por meio de créditos adicionais especiais autorizados pelo Legislativo, suplementando-o, quando haja necessidade, nas demais despesas não constantes das alíneas do inciso V.

VII – (revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 121/2015)

Parágrafo único. Aplica-se no orçamento municipal o que é determinado pela Constituição Federal, estando o prefeito obrigado a realizar somente as despesas autorizadas na Constituição, em Leis anteriores ou em contratos, e as demais despesas após prévia e específica autorização legislativa através de créditos especiais. (redação dada pelas Emendas à Lei Orgânica nº 31º/99 e 122/2015).

Art. 116. Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 117. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do Processo Legislativo.

Art. 118. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Art. 119. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, nas despesas, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 120. O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, e não se incluem nesta proibição:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

I – a autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 121. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades de administração tributária como determinado respectivamente pelo Art. 198, parágrafo 2º, Art. 212 e Art. 37, XXII da Constituição Federal e à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 123/2015)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou autorização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir **déficit** de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no artigo 113 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, em conformidade com a Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o Art. 98, e dos recursos de que trata o Art. 103 desta Lei Orgânica para a prestação de garantia ou contra-garantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 125/2015)

Art.122. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 124/2015)

§ 1.º A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 60 (sessenta) dias antes dos prazos a serem fixados em Lei Complementar Federal, para efeito de compatibilização dos programas do Município. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 124/2015)

§ 2.º O Executivo informará à Câmara a posição do endividamento do Município com instituições financeiras e credores diversos quando da remessa do projeto de lei orçamentária, constante na data de sua elaboração, com demonstrativo das taxas médias de juros pagas e os principais credores. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 124/2015)

Art. 123. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 126/2015)

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 126/2015)

I – se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 126/2015)

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 126/2015)

Art. 124 – Aplica-se, no que couber, ao Município o que determinado na Constituição Federal.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 126. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 127. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 128. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 129. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde, e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 130. O Município manterá órgão especializado, incumbido de exercer ampla fiscalização dos serviços por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 131. O Município dispensará à microempresa e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 132. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço de assistência social, favorecendo e coordenando as iniciativas que visem este objetivo, cabendo-lhe



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

promover e executar as obras que por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 127/2015)

§ 1.º O plano de assistência social do município, nos termos da lei, deverá ter por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 127/2015)

§ 2.º Como direito do cidadão, cabe ao Município prestar assistência social às crianças, aos adolescentes, aos meninos de rua desassistidos de qualquer renda ou de benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados, aos doentes, dentre outros que necessitem de amparo, independente de contribuição à seguridade social, consoante com o previsto no Artigo 203, da Constituição da República. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 127/2015)

§ 3.º A coordenação da assistência social deve ser exercida por um Conselho Municipal de Assistência Social, compreendido por entidades representativas dos usuários, dos técnicos envolvidos nas ações de assistência e por representantes das entidades prestadoras de serviços assistenciais, governamentais e não-governamentais. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 128/2015)

§ 4.º O Município prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, na forma da lei. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 128/2015)

§ 5.º A assistência jurídica integral incluirá a orientação preventiva e a conscientização dos direitos individuais e coletivos. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 128/2015)

§ 6.º O Município promoverá convênios com entidades particulares e comunitárias, reconhecidas de utilidade pública, que se dediquem ao trabalho assistencial com crianças, adolescentes, idosos e dependentes de entorpecentes ou drogas afins, subvencionando-as com amparo técnico e auxílio financeiro. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 128/2015)

§ 7.º Cabe ao Município a criação do Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 128/2015)

§ 8.º O Conselho referido no parágrafo anterior, de natureza deliberativa e de composição paritária, entre representantes das políticas públicas e das entidades representativas da sociedade, definirá as políticas relativas à criança e ao adolescente. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 128/2015)

§ 9.º O Poder Público Municipal, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não-governamentais, viabilizará o atendimento à criança e ao adolescente, em caráter suplementar, mediante programas que incluam sua proteção,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio, criando condições para que a criança ou adolescente possa conciliar suas obrigações com a satisfação de suas necessidades lúdicas, de saúde e educação. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 128/2015)

§ 10. O Poder Público Municipal apoiará a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança e do adolescente, que busquem a garantia de seus direitos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 128/2015)

§ 11. O Poder Público Municipal assegurará o integral cumprimento das determinações contidas no Estatuto do Idoso, criando uma Política Municipal da Pessoa Idosa, nos termos da lei, (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 128/2015)

§ 12. O Poder Público incentivará as entidades não-governamentais, sem fins lucrativos, atuantes na política de amparo e bem-estar do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e apoio técnico, na forma da lei. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 128/2015)

§ 13. O Poder Público Municipal assegurará o cumprimento prioritário das legislações em vigor federal, estadual e municipal, no que se refere à pessoa com deficiência e na criação e manutenção de centros de atendimento integral para mulheres vítimas de violência doméstica, na forma da lei. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 128/2015)

Art. 133. Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos da previdência social, estabelecido em lei federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 134. A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, assegurar, mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, a diminuição do risco de doenças, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 129/2015)

I – (revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 130º/2014)

II - (revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 130º/2014)

III – (revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 130º/2014)

IV - (revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 130º/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

V - (revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 130º/2014)

Parágrafo único - (revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 130/2015)

§ 1.º Para atingir os objetivos estabelecidos no "caput" deste Artigo, o Município promoverá: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

III – acesso à informação e aos métodos de planejamento familiar que não atentem contra a saúde, respeitando o direito de opção pessoal e da autonomia quanto ao tamanho da prole; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

§ 2.º O não oferecimento de atendimento especializado que se fizer necessário às pessoas com deficiência ou sua oferta irregular importará responsabilidade da autoridade competente. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

§ 3.º As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município exercê-las em seu território e bem assim proceder à regulamentação, fiscalização, controle, planejamento e execução que, na forma da lei, dar-se-á: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

I – com prioridade para as atividades preventivas e sem prejuízo dos serviços assistenciais; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

II – preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente de serviços de terceiros, este mediante contrato ou convênio, observadas as normas do direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

III – com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

§ 4.º O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena abertura de assistência à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização do órgão competente. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

§ 5.º As instituições privadas na condição de contratadas e/ou conveniadas ficarão sujeitas às diretrizes e normas do SUS de âmbito municipal; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

§ 6.º É assegurado, na gestão do SUS municipal, o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

§ 7.º Caso a intervenção prevista no parágrafo anterior não restabeleça a normalidade da prestação do atendimento a saúde da população, poderá o Poder Executivo rescindir o convênio e/ou contrato, na forma da lei. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

§ 8.º O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

a) estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

b) ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

c) estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

d) ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

§ 9.º É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de ações e serviços de assistência à saúde, nas instituições mantidas pelo Município ou aos serviços contratados e/ou conveniados com o SUS, quando no atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

§ 10. As ações e serviços de saúde, realizados no município, constituem uma rede organizada e hierarquizada, integrando o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, respeitadas as seguintes diretrizes: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

I – descentralização dos recursos financeiros, serviços e ações de saúde, através da organização dos distritos sanitários, que constituem uma área geográfica delimitada, conformando uma unidade básica de planejamento, execução e avaliação do sistema municipal de saúde; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

II – integralidade na prestação das ações de saúde, adequadas às realidades epidemiológicas; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

III – participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas da comunidade, dos trabalhadores do SUS e do Poder Executivo na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde no Município; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

IV – participação dos usuários, trabalhadores, gestores e prestadores de serviços, na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde, no Município, através do fortalecimento do controle social nas instâncias do Conselho Municipal de Saúde, Conselho Distrital de Saúde e nos Conselhos de Unidade. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

V – participação direta do usuário, em nível das unidades prestadoras de serviços de



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

saúde, no controle de suas ações e serviços; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

§ 11. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 134-A. O acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde se inicia pelas portas de entrada do SUS e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

§ 1.º As portas de entrada às ações e aos serviços de saúde nas redes de atenção à saúde, são: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

I – de atenção primária; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

II – de atenção de urgência e emergência; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

III – de atenção psicossocial; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

IV – especiais de acesso aberto. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

§ 2.º Os serviços de atenção hospitalar e os ambulatoriais especializados, entre outros de maior complexidade e densidade tecnológica, serão referenciados pelas portas de entrada às ações e aos serviços de saúde das redes de atenção à saúde, de que trata este Artigo. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

§ 3.º O acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde será ordenado pela atenção primária e deve ser fundado na avaliação da gravidade do risco individual e coletivo e, no critério cronológico, observadas as especialidades previstas nas pessoas com proteção especial, conforme legislação vigente. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

§ 4.º Ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

II – executar e planejar as ações de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental, bem como as de saúde do trabalhador; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

- IV – participar da formulação da política das ações de saneamento básico; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)
- V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)
- VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)
- VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda, utilização e destinação de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)
- VIII – participar do planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)
- IX – incentivar a pesquisa, o uso e a difusão de medicamentos fitoterápicos; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)
- X – executar ações de prevenção, tratamento e reabilitação de pessoas com deficiência física, mental e sensorial; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)
- XI – promover, no âmbito do Município, a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias primas, insumos e equipamentos para prevenção e controle de doenças e deficiências físicas, mentais e sensoriais; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)
- XII – garantir medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho, e que ordenem o processo produtivo de modo a assegurar a saúde e a vida dos trabalhadores; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)
- XIII – assegurar assistência integral a saúde da mulher, dentro dos melhores padrões técnicos, éticos e científicos, nas diferentes fases de sua vida, bem como, que seja garantida a assistência, no âmbito do Município, para o atendimento ao abortamento, nos termos previstos em lei. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)
- § 5º - É assegurada a revisão do Código Sanitário Municipal a cada 10 (dez) anos. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)
- § 6º O Município criará instrumentos de fiscalização e controle da infecção hospitalar, na forma da lei. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)
- § 7º O gestor municipal de saúde poderá realizar intervenção nos serviços contratados e/ou conveniados ou não com o SUS, a partir da estrita necessidade da saúde pública municipal, ouvido opinativamente o Conselho Municipal de Saúde. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

§ 8.º Ficam criadas duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo, a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, na forma da lei. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

I - a Conferência Municipal de Saúde contará com ampla representação da comunidade e objetivará avaliar a situação de saúde no Município e fixar diretrizes e políticas. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

II - o Conselho Municipal de Saúde, composto paritariamente por representantes de órgãos públicos, entidades prestadoras de serviço de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, terá como objetivo formular e controlar a execução da política municipal de saúde. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

III - a instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde será apreciada no âmbito do SUS, aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica e grau de complexidade e articulação do sistema. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

§ 9.º A direção do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será exercida pela Secretaria Municipal competente. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

§ 10. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos próprios do Tesouro Municipal, do orçamento Estadual, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes, sendo vedada a destinação de recursos públicos, bem como qualquer incentivo fiscal ou financeiro, para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

§ 11. O Município poderá fazer acordo de colaboração entre os entes federativos para a organização da rede inter-federativa de atenção à saúde e será firmado por meio de Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

§ 12. O Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde definirá as responsabilidades individuais e solidárias dos entes federativos com relação às ações e serviços de saúde, os indicadores e as metas de saúde, os critérios de avaliação de desempenho, os recursos financeiros que serão disponibilizados, a forma de controle e fiscalização da sua execução e demais elementos necessários à implementação integrada das ações e serviços de saúde. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

§ 13. A humanização do atendimento do usuário será fator determinante para o estabelecimento das metas de saúde previstas no Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

§ 14. Aos partícipes caberá monitorar e avaliar a execução do Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde, em relação ao cumprimento das metas estabelecidas, ao seu desempenho e à aplicação dos recursos disponibilizados. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

§ 15. A gestão do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, observará critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e com a eficácia do seu desempenho, não podendo, o respectivo titular, ter dupla militância profissional com o setor privado. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

§ 16. A gestão do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, poderá admitir Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

§ 17. As atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão regulamentadas na forma da lei. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

§ 18. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias somente poderão ser contratados diretamente pelo Município, na forma estabelecida no parágrafo 16º deste artigo. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

§ 19. O profissional de nível superior da área de saúde, admitido pelo Poder Público Municipal, poderá ter regime de tempo integral de acordo com as determinações do plano de cargos, carreiras e vencimentos. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

§ 20. O Poder Executivo formulará e implantará política de recursos humanos, instituirá planos de cargos, carreiras e vencimentos, e possibilitará capacitação e reciclagem apropriadas para o exercício de suas atividades. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 131/2015)

§ 21. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 135. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1.º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2.º A lei disporá sobre assistência e proteção à infância e à juventude, à pessoa idosa, pessoa com deficiência física, à mulher e à maternidade, através da regulamentação e



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

81

adequação dos seus respectivos conselhos às normas das legislações pertinentes.
(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 132/2015)

§ 3.º Compete ao Município Suplementar a legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4.º Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

- I – amparo as famílias numerosas e sem recursos,
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família,
- III – estímulos aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física, e intelectual da juventude;
- IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI – colaboração com União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 136. Compete ao Município estimular o desenvolvimento das artes, da ciência, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição da República e garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, observados os seguintes preceitos: (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 133/2015)

- I – descentralização de programas, espaços, serviços e equipamentos culturais; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 133/2015)
- II – unificação das ações culturais no âmbito do Município, de modo a superar o paralelismo e superposições, se respeitando as particularidades culturais locais; (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 133/2015)
- III – apoio à produção local; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 133/2015)
- IV – informações sobre os valores culturais regionais, nacionais e universais; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 133/2015)
- V – respeito à autonomia e ao pluralismo cultural; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 133/2015)
- VI – tratamento da cultura em sua totalidade, considerando as expressões artísticas e não-artísticas; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 133/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

VII – participação das entidades representativas dos produtores culturais e da sociedade civil na discussão de planos e programas de ação cultural; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 133/2015)

VIII – integração das ações culturais e educacionais; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 133/2015)

IX – compromisso com a formação técnico-cultural, o estudo e a pesquisa; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 133/2015)

X – animação cultural em locais de moradia, praças e logradouros, sindicatos e entidades civis; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 133/2015)

XI – participação das entidades representativas da produção cultural no Conselho Municipal da Cultura, com atribuições definidas em lei. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 133/2015)

XII - incentivar, de maneira democrática, os diferentes aspectos de manifestações culturais existentes, partindo-se do princípio de que todo cidadão é um agente cultural. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 133/2015)

§ 1.º Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, no que se refere à cultura.

§ 2.º A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dele necessitem.

§ 3.º Ao Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens e os sítios arqueológicos.

§ 4.º Com a colaboração da comunidade, o Município promoverá e protegerá o patrimônio cultural Igarassuense através de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e demais formas de acautelamento e preservação. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 134/2015)

§ 5.º As ameaças ou danos ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 134/2015)

§ 6.º O Plano Diretor observará a obrigatoriedade de constar, em todos os edifícios ou praças públicas, obra arte, escultura, mural ou relevo escultórico de autor ou artista plástico, preferencialmente brasileiro. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 134/2015)

§ 7.º As áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas serão abertos às manifestações culturais. (acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 134/2015)

Art. 137. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município em colaboração com a União, o Estado e a sociedade,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho e a consequente melhoria na sua qualidade de vida, tendo-se como princípios básicos para se ministrar o ensino nos estabelecimentos municipais; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 135/2015)

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado, nas áreas prioritárias da educação pré-escolar e do ensino fundamental, aos portadores de deficiências de qualquer ordem, e aos superdotados, preferencialmente, na rede regular de ensino, conforme as especificidades de cada um, com garantia de espaços físicos e material adequado, bem como de recursos humanos especializados; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 135/2015)

IV - ministrar a educação pré-escolar, com atendimento em creche e pré-escola, de crianças de zero a cinco anos de idade, sendo de zero a três anos em creches e de quatro e 5 anos, em pré-escola e ainda: (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 135/2015)

a) fomentar a implantação de creches pelos órgãos públicos ou particulares, devendo estas conter berçários, recursos materiais e humanos capazes de atender às necessidades bio-psicossociais da criança; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 135/2015)

b) reconhecer como creche comunitária aquela que, dotada de equipamentos necessários à criança, tenha em sua direção representantes da comunidade, sendo proibida a instalação de creches em ambientes usados também para outros fins; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 135/2015)

V – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino no turno regular, adequado às condições do educador;

VII – atendimento ao educando no ensino fundamental e na educação pré-escolar, nos limites estabelecidos em lei, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 135/2015)

Parágrafo único. Será efetivado o dever do Município com a educação, mediante a garantia de: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 136/2015)

I - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 136/2015)

II – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (acrescentado pela



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Emenda à Lei Orgânica nº 136/2015)

III – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 136/2015)

IV – garantia do padrão de qualidade; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 136/2015)

V – valorização dos profissionais do ensino público, inclusive através das condições de trabalho e remuneração condigna; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 136/2015)

VI – gestão democrática nos estabelecimentos de ensino públicos, com a participação de docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade nos conselhos escolares, na forma em que dispuser a lei. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 136/2015)

VII – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 136/2015)

VIII – currículo básico que, respeitadas as diretrizes e base da educação nacional e resguardada a dimensão universal do conhecimento, assegure o estudo da realidade sócio-econômica e cultural nacional e local, na perspectiva da democracia, da justiça social, dos direitos humanos e da preservação do meio ambiente; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 136/2015)

IX – normas que assegurem ao educando a matrícula facultativa no ensino religioso que será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 136/2015)

X – continuidade da escolaridade em nível do ensino médio, para o educando concludente do ensino fundamental da rede municipal, em cooperação com o Estado; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 136/2015)

XI – programa de orientação técnico-científica sobre a prevenção do uso de drogas e orientação sexual. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 136/2015)

Art. 138. O Município destinará no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências governamentais, na manutenção e desenvolvimento do ensino nas escolas públicas municipais. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 137/2015)

§ 1.º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito Público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2.º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

§ 3.º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

§ 4.º As verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas, recreativas, programas suplementares de alimentação escolar, assistência à saúde, vestuário e transporte, não se incluem no percentual previsto neste Artigo. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 138/2015)

§ 5.º É vedada a transferência de recursos públicos, sob qualquer título, às instituições privadas de ensino com fins lucrativos. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 138/2014)

Art. 139. O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 140. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1.º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou por representante legal ou responsável.

§ 2.º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3.º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 141. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 142. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias ou filantrópicas definidas em Lei Federal que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 143. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas nos termos da lei.

§ 1.º O Município promoverá as atividades de lazer ativo e competitivo favorecendo a sua realização individual e grupal, em observância a: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 139/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

I – atendimento a todas as faixas etárias de trabalhadores ativos e inativos, idosos, estudantes, pessoas portadoras de deficiência e enfermos; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 139/2015)

II – utilização de logradouros e praças, locais de moradia e entidades civis sem fins lucrativos; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 139/2015)

III – programações específicas para recesso escolar, feriados, fins de semana e dias santificados; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 139/2015)

IV – incentivos às atividades recreativas, jogos e as brincadeiras infanto-juvenis características da região; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 139/2015)

§ 2.º O Poder Público deverá promover, orientar, apoiar e estimular a prática desportiva e a atividade física sistematizada, devendo para isso; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 139/2015)

I – destinar recursos para esse fim; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 139/2015)

II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado para o desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praças de esporte, ginásio, área de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador nos bairros da cidade. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 139/2015)

III – assegurar nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares, bem como, quando da aprovação de conjuntos habitacionais, a reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário, nos termos da lei; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 139/2015)

IV – ampliar as áreas públicas destinadas a pedestres; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 139/2015)

V – apoiar as manifestações espontâneas da comunidade e preservar as áreas por ela utilizadas. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 139/2015)

§ 3.º O Município, através da rede pública de saúde propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorística carente de recursos. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 139/2015)

§ 4.º É garantido pelo Município ao portador de deficiência, o atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade esportiva, sobretudo no âmbito da rede municipal de ensino. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 139/2015)

Art. 144. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 145. A política de desenvolvimento urbano e rural será instituída e implementada pelo Município, conforme as diretrizes gerais fixadas nas legislações federais e estaduais, com o objetivo de organizar, ordenar e dinamizar as funções sociais da cidade e da propriedade urbana, no contexto da região metropolitana, em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar a toda a população, bem como do equilíbrio ambiental. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 140/2015).

§ 1.º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política desenvolvimento e de expansão urbana e rural.

§ 2.º A propriedade urbana e rural cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade e de sua expansão constante do Plano Diretor.

§ 3.º As desapropriações de imóveis urbanos e rurais serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, sendo esta, na forma do artigo 184 da Constituição Federal.

§ 4.º São instrumentos da política urbana e rural os elencados nesta Lei Orgânica e os contidos no Estatuto da Cidade, dentre outros: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)

I – lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2014)

II – plano diretor; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)

III – área pública de uso temporário; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)

IV – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e postura, e o plano de regularização das zonas especiais de interesse social-PREZEIS; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)

V – parcelamento ou edificação compulsórios; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)

VI – legislação financeira e tributária; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)

VII – transferência do direito de construir; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

VIII – concessão do direito real de uso; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)

IX – servidão administrativa; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)

X – tombamento; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)

XI – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)

XII – ação de usucapião urbano e rural. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)

XIII – fundos destinados ao desenvolvimento urbano. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)

§ 5.º O Plano Diretor será o instrumento para orientar a ação do Município no sentido de promover: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)

I – criação de uma política de incentivo à desconcentração urbana, buscando gradativamente, gerar outros pólos de interesse, capazes de dividir, com seu núcleo central, as atividades a ele restritas, equilibrando assim a distribuição da população, atividades econômicas e infra-estrutura, no espaço do Município e considerando a realidade metropolitana; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)

II – o desenvolvimento do sistema produtivo com a devida integração das parcelas marginalizadas da população, objetivando uma justa redistribuição de renda e dos recursos públicos; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)

III – a definição da configuração urbanística da cidade, orientando a produção e uso do espaço urbano, tendo em vista a função social da propriedade; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)

IV – a participação e o controle social nas ações da municipalidade e o amplo acesso da população à informação, no que se referem a planejamento, programas, projetos e orçamento municipal; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)

V – a aplicação dos instrumentos legais de uso do solo, de que trata o Artigo 146 desta Lei Orgânica, visando equilibrar a distribuição da população, de atividades econômicas e de infra-estrutura no espaço físico municipal, considerando a realidade metropolitana. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)

VI – a integração das infra-estruturas fiscais e naturais, como também a implementação de determinados serviços com os municípios conurbados e demais municípios da Região Metropolitana. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)

VII – a elevação da qualidade de vida da população assegurando o atendimento às suas necessidades que propiciem a inclusão social. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

§ 6.º São objetivos específicos do Plano Diretor: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)

- I – fixar padrões de urbanização, adaptados aos aspectos físicos do território e aspectos sociais da população; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)
- II – estabelecer parâmetros de equilíbrio ambiental e mecanismos de controle para seu cumprimento; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)
- III – instituir referenciais de desempenho dos serviços urbanos, assegurando programas de estímulo ao desenvolvimento; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)
- IV – definir fatores sociais de promoção e participação da cultura; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)
- V – identificar vocações e potencialidades econômicas, estimulando a criação de microempresas e empresas de pequeno porte; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)
- VI – fixar os parâmetros de avaliação permanente da evolução urbana; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)
- VII – equipar o Poder Executivo de padrões apropriados de gestão urbana, de acordo com os princípios da função social da cidade. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)

§ 7.º O Plano Diretor determinará áreas especiais de urbanização preferencial, de reurbanização, de urbanização restrita, de regularização, de implantação de programas habitacionais e de transferência de direito de construir. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)

§ 8.º Para a operacionalização do Plano Diretor, será necessária a implantação de um sistema de planejamento e informação que permita o acompanhamento e o controle das ações setoriais. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 141/2015)

Art. 146. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1.º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsória;
- II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 19 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2.º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinados à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 3.º A lei fixará os prazos máximos para a efetiva execução das medidas referidas neste Artigo. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

§ 4.º A venda ou transmissão de titularidade para terceiros não interrompe o prazo para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória nem isenta da aplicação das penalidades de que fala este Artigo. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

§ 5.º Para a elaboração, execução, controle e revisão do plano diretor será assegurada, paritariamente, na forma da lei, a participação popular, através das entidades da sociedade civil organizada, habilitadas para esse fim, e dos órgãos públicos. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

§ 6.º A organização do espaço urbano do Município será normatizada em lei pertinente ao parcelamento, uso e ocupação do solo, e compreenderá todo o território municipal estabelecendo as regras de localização das funções e atividades urbanas, de acordo com as diretrizes do plano diretor. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

§ 7.º A utilização adequada do território e dos recursos naturais será objeto de lei, mediante a criação de mecanismo de controle, entre outros, a localização e funcionamento de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

§ 8.º Implica, dentre outras, as seguintes medidas com relação ao controle do parcelamento, uso e ocupação do solo: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

I – regulamentação do zoneamento; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

II – especificação e controle do uso do solo, em relação a cada área, zona ou bairro da cidade, em especial dos usos tolerados, fixando-se em lei os limites e parâmetros respectivos; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

III – regulamentação, aprovação ou restrição do parcelamento do solo; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

IV – controle das construções urbanas; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

V – proteção estética da cidade; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

VI – preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

VII – controle da poluição; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

VIII – integração do Município com a Região Metropolitana. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

§ 9.º O direito da propriedade sobre o solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

§ 10. A lei disporá sobre a transferência do direito de construir que deverá contemplar, prioritariamente, o proprietário do imóvel considerado de interesse do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e ambiental ou destinado à implantação de programas sociais. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

§ 11. A transferência do direito de construir pode ser autorizada ao proprietário que doar, ao Município, o imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional, e uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

§ 12. A lei disporá sobre a isenção, redução, majoração e progressividade do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, em especial, quando incidente nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do Parágrafo 1º, do Artigo 146, desta Lei Orgânica, sobre as habitações residenciais da população de baixa renda. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

Art. 147. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalhos do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

§ 1.º A propriedade urbana cumpre sua função social, quando: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

I – responde aos princípios e normas estabelecidos no plano diretor; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

II – atende a função social da cidade, em consonância com o estabelecido no Artigo 145 da Constituição do Estado de Pernambuco. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

§ 2.º A construção no espaço urbano, especialmente no que se refere às edificações, será tratada em lei específica, objetivando regular a estrutura, função, forma e demais aspectos inerentes às normas edificais e ao traçado urbano. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

§ 3.º A lei garantirá o acesso adequado, por parte de portador de deficiência, aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial, de serviços e residencial multifamiliar. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

§ 4.º O Conselho de Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado de composição paritária entre representantes do Município e da sociedade civil, exercerá as funções de acompanhamento, avaliação e controle do plano diretor. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

§ 5.º Integrarão o Conselho de Desenvolvimento Urbano, as câmaras setoriais de desenvolvimento econômico e de desenvolvimento social. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

§ 6.º A lei regulamentará o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Urbano. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

§ 7.º O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área urbana e da área rural, fará constar do seu Plano Diretor as diretrizes de desenvolvimento da zona rural, cabendo a ele com a cooperação do Estado: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

I – orientar o desenvolvimento rural; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

II – manter estrutura de assistência técnica a extensão rural; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

III – propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

IV – orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

V- manter o sistema de defesa sanitária, animal e vegetal; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

VI – manter sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

VII – manter sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

VIII – manter e incentivar a pesquisa agropecuária; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

IX – a implementação de programas especiais para fornecimento de energia, de forma



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

X – implementação de programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

§ 8.º Para a consecução dos objetivos tratados no parágrafo anterior, o Município organizará sistema integrado de órgãos públicos e promoverá a implementação de planos de desenvolvimento agropecuários, agrários e fundiários. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

§ 9.º O Município, mediante lei, criará o Conselho de Desenvolvimento Rural, com o objetivo de propor diretrizes à sua política agrícola, garantida a participação de representantes da comunidade agrícola, tecnológica e agrônômica, organismos governamentais de setores empresariais e de trabalhadores. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

§ 10. Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, dando prioridade à pequena propriedade rural, através de planos de apoio ao pequeno produtor rural. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

§ 11. A ação dos órgãos oficiais nas atividades agropecuárias atenderá aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e, especificamente, aos mini e pequenos produtores rurais. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

§ 12. O Município compatibilizará a sua ação na área agrícola e agrária para garantir as diretrizes e metas do Programa Nacional de Reforma Agrária. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015)

§ 13. O transporte dos trabalhadores urbanos e rurais, no âmbito da jurisdição territorial do Município de Igarassu, dar-se-á através de veículos que atendam às normas de segurança estabelecidas em lei. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 142/2015).

Art. 148. Aquele que possuir como sua área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1.º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2.º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 149. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou o terreno destinado à moradia do proprietário de pequeno recurso, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU
Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 150. Todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos naturais. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 143/2015).

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade deste direito, cabe ao Município observar os preceitos enumerados na Constituição da República e do Estado de Pernambuco, e legislação municipal pertinente, assumindo entre outras, as seguintes atribuições: (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 143/2015 e enumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 144/2015).

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;

V – controlar e fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem em risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e armazenamento dessas substâncias; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 143/2015).

VI – promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

VIII – efetivar a participação dos diversos seguimentos sociais no desenvolvimento da política ambiental, através de instrumentos de participação popular definidos nesta lei e em legislação específica, para promover a conscientização e divulgar normas técnicas pertinentes ao saneamento ambiental; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU
Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

145/2015).

IX – fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna, a flora e os recursos hídricos, conforme diretrizes da legislação ambiental de âmbito Federal, Estadual e Municipal; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 145/2015).

X – criar hortos florestais, parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantendo-os sobre especial proteção e dotando-os de infra-estrutura indispensáveis às suas finalidades; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 145/2015).

XI – prevenir e controlar a poluição em todas as suas formas, particularmente a poluição do ar, a erosão do solo, o assoreamento, a contaminação dos cursos d'água e o deslizamento de encostas; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 145/2015).

XII – estimular e promover o uso e a exploração racional dos recursos bioterapêuticos regionais; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 145/2015).

XIII – assegurar, defender e recuperar as áreas sob proteção legal de caráter ambiental e histórico cultural, em especial os manguezais, os estuários, a mata atlântica, os recifes e as praias, cujas intervenções serão sempre objeto de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 145/2015).

XIV – exigir o licenciamento ambiental do órgão competente para implantação, construção ou ampliação de obras ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, em especial edificações, indústrias, parcelamento, remembramento do solo e outras atividades urbanas; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 145/2015).

XV – fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e a poluição sonora, estimulando a implantação de medidas e uso de tecnologia que venham a minimizar seus impactos; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 145/2015).

XVI – preservar rigorosamente a orla marítima, protegendo a vegetação, os coqueirais e a faixa de praia, desde a atual linha do meio fio da faixa de rolamento até a linha preamar; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 145/2015).

XVII – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 145/2015).

XVIII – exercer o poder de polícia nos casos de infração da legislação de proteção ao meio ambiente; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 145/2015).

XIX – estabelecer diretrizes, observando as peculiaridades dos estudos e relatórios de impacto ambiental, de obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 145/2015).

XX – consolidar a conservação da biodiversidade, como valor para o desenvolvimento



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

sustentável, promovendo pesquisas, regulamentando o manejo dos recursos naturais para atividades empresariais, a exemplo da produção fitoterápica; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 145/2015).

XXI– promover a política municipal de educação ambiental, em conformidade com a legislação Federal, Estadual e Municipal. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 145/2015).

Art. 151. Fica autorizado o executivo a criar áreas de proteção ambiental do Município de Igarassu:

a) as áreas de proteção ambiental tem como objetivo a proteção da flora, fauna e a paisagem natural do Município;

b) as áreas de proteção ambiental deverão ser criadas por decreto Municipal, onde deverão constar a localização, delimitação, vedações e comunicações legais.

Parágrafo único. O Município deverá implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, assegurando, nas áreas urbanas e de expansão urbana, progressivamente, a proporção de 12,00 m² (doze metros quadrados) de área verde por habitante, excluídas, nesta hipótese, aquelas existentes nas propriedades privadas. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 146/2015)

Art. 152. O Município disporá em lei, sobre atividades poluidoras, definindo as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com relação aos resíduos por elas produzidos. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 147/2015)

§ 1.º São consideradas atividades poluidoras, além das discriminadas na legislação federal e estadual, aquelas que infrinjam as normas estabelecidas para o tratamento e a decomposição dos resíduos produzidos pela comunidade. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 147/2015)

§ 2.º As infrações ao disposto na legislação prevista no parágrafo anterior, bem como os atos lesivos ao meio ambiente, sujeitarão o infrator à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo de demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 147/2015)

§ 3.º Não será admitida a renovação de concessão ou permissão às concessionárias ou permissionárias que tenham infringido as normas de proteção ambiental, na forma da lei. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 148/2015)

§ 4.º Fica vedado ao Município contratar e conceder benefício, incentivo fiscal ou crédito a pessoa física ou jurídica que estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 148/2015)

§ 5.º Compete ao Município informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco e acidentes e a presença de



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 148/2015)

§ 6.º Compete ao Município assegurar as condições de coleta, transporte, tratamento e deposição final do lixo dentro de condições técnicas que não acarretem malefícios à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 148/2015)

§ 7.º O Município disporá, através do desenvolvimento de programas de pesquisas, as tecnologias alternativas para tratamento do lixo. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 148/2015)

§ 8.º O Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado de composição paritária entre representantes do Município e da sociedade civil, estabelecerá as diretrizes políticas relativas ao meio ambiente. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 148/2015)

§ 9.º A lei regulamentará e adequará o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente às normas da legislação pertinente. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 148/2015)

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 153. Cabe ao Município, de conformidade com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, promover programas de saneamento básico, destinados à melhoria das condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e as condições de saúde da população. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 149/2015)

Parágrafo único. O Município deverá desenvolver ações no sentido de: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 149/2015)

I – ampliar progressivamente a sua responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 149/2015)

II – efetuar programas de saneamento em áreas de baixa renda, indicadas soluções adequadas para o abastecimento de água e o esgoto sanitário, juntamente com o Estado; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 149/2015)

III – efetuar programas de educação sanitária e promover a participação das comunidades na solução de seus problemas ligados a saneamento; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 149/2015)

IV – efetuar a coleta e promover a destinação final dos resíduos sólidos. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 149/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Art. 154. Os serviços de saneamento básico, relativos a abastecimento de água, coleta e disposições de esgotos e de resíduos sólidos, limpeza pública, drenagem e controle de vetores, serão planejados, organizados, coordenados, executados e controlados de modo integrado ou unificado com o sistema de saneamento básico de âmbito metropolitano, observadas as legislações federal e estadual. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 149/2015)

Parágrafo único. Os serviços a que se refere este Artigo serão prestados mediante execução direta ou indireta, através de concessão ou permissão, nos termos da lei. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 149/2015)

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 155. Cabe ao Município a iniciativa de promover, inclusive em coordenação com a União e o Estado, medidas de defesa do consumidor, visando: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 150/2015)

- I – a promoção de ações que assegurem os interesses e direitos dos consumidores; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 150/2015)
- II – a fiscalização de preços, pesos e medidas e da qualidade dos bens e serviços; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 150/2015)
- III – a conscientização do cidadão, habilitando-o para a autodefesa ante os abusos do poder econômico; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 150/2015)
- IV – a promoção do acesso a bens e serviços por parte da população, em especial a de menor poder aquisitivo; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 150/2015)
- V – a pesquisa, a informação e a divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidade de bens e serviços, em especial sobre a cesta básica de alimentos, para a orientação do consumidor; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 150/2015)
- VI – ao atendimento, à mediação e ao encaminhamento do consumidor aos órgãos especializados, inclusive de prestação de assistência jurídica. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 150/2015)

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA DO ABASTECIMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Art. 156. O Município agirá na organização, normatização, e promoção, direta ou indireta das atividades de abastecimento alimentar de sua população, com as seguintes atribuições principais: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 151/2015)

- I – planejar, organizar e executar programas de abastecimento alimentar, de maneira integrada com os programas especiais de nível federal, estadual, metropolitano e intermunicipal; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 151/2015)
- II – incentivar a instalação de centros de abastecimento de micro e pequenos empresários, em áreas de grande concentração populacional, a exemplo dos conjuntos habitacionais; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 151/2015)
- III – incentivar relações diretas entre entidades associativas dos produtores e dos consumidores, mediante apoio à criação de centrais comunitárias de compras; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 151/2015)
- IV – regulamentar as atividades de abastecimento alimentar, fiscalizar e controlar o cumprimento das técnicas de operação; (acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 151/2015)
- V – ampliar, implantar ou recuperar os equipamentos e mercados públicos, feiras livres e similares. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 151/2015)

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA DO TURISMO

Art. 157. O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento do turismo, mediante: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 152/2015)

- I – definição de diretrizes, políticas e estratégias de ação para o turismo regional e municipal, com os municípios da região metropolitana e órgãos públicos e privados que atuam no setor; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 152/2015)
- II – implantação de infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades turísticas, observadas as estratégias de ação previamente definidas; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 152/2015)
- III – criação e regulamentação do uso e fruição dos bens naturais, históricos e culturais relacionados às áreas de interesse turístico definidas no plano diretor; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 152/2015)
- IV – incentivo à formação de pessoal especializado para o setor turístico, com cadastramento de guias de turismo e dos profissionais e entidades relacionadas ao setor; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 152/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

V – promoção, sensibilização e conscientização do público para a valorização e preservação dos bens históricos, culturais e naturais; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 152/2015)

VI – medidas de incentivo e apoio à produção artesanal e às tradições culturais e folclóricas da região; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 152/2015)

VII – promoção e apoio à realização de feiras, exposições e outros eventos, com prioridade para projetos que utilizem e preserve os valores artísticos populares, bem como à realização de campanhas promocionais que concorram para a divulgação das potencialidades turísticas do Município. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 152/2015)

Parágrafo único. O Município instituirá áreas de potencial turístico na cidade de Igarassu, de maneira a redefinir nestas as funções urbanas e a vocação econômica, submetendo-se à aprovação legislativa. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 152/2015)

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 158. O Município propugnará pela busca da plena integração social das pessoas com necessidades especiais, com eliminação gradual e continua de todas as barreiras que impedem o uso por esses interessados, dos equipamentos públicos. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 153/2015)

Art. 159. O Poder Público Municipal envidará todos os esforços na formulação de política e efetivação de Leis que garantam o direito ao trabalho, regulem a admissão de pessoas com necessidades especiais em empregos públicos, garantam o acesso aos espaços públicos e estabeleçam normas específicas de segurança. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 153/2015)

Art. 160. Medidas efetivas deverão ser tomadas na criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, com objetivo de integração plena à sociedade dos portadores de necessidades especiais sejam elas mentais, físicas, sensoriais, orgânicas ou múltiplas. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 153/2015)

Art. 161. Manutenção de um sistema preciso de informações rápidas no sentido de conscientização de toda a sociedade na responsabilidade pela erradicação de qualquer tipo de preconceito que gera discriminação e inibe o pleno uso pelos portadores dos direitos do cidadão. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 153/2015)

Art. 162. Além da criação do Conselho Municipal, deverá o Município adotar legislação específica de reserva de vagas no Quadro de Pessoal para os pessoas com necessidades especiais, transpondo para os editais de concursos públicos para



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

provimentos dos empregos, o necessário e adequado tratamento da questão. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 153/2015)

Art. 163. A reserva de vagas no Quadro de Pessoal deverá ser vinculada às características dos portadores de necessidades especiais, tais como tipo de necessidade, grau de escolaridade, número e outras especificidades, de forma abrangente e diversificada, para fazer justiça às múltiplas capacidades individuais. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 153/2015)

Art. 164. O Poder Público deverá adotar todas as medidas no sentido de respeito ao direito básico do cidadão à locomoção, haja vista que é através dela que se tem acesso aos bens e serviços que a sociedade produz e que se garante sua integração à vida cultural, social, econômica e política da comunidade, com eliminação gradual das barreiras arquitetônicas e adaptação do mobiliário, diminuindo o risco de acidentes. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 153/2015)

Art. 165. Na construção dos prédios de uso público e coletivo, assim como na execução de passeios nos logradouros públicos, o setor competente da Prefeitura Municipal buscará a plena aplicação da política de integração dos portadores de necessidades especiais, observando que os projetos cumpram todos os requisitos adotados em legislação específica. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 153/2015)

Art. 166. A legislação municipal relativa ao Plano Diretor, Lei de Parcelamento do Solo e Código de Posturas deverão ser revistas de modo a contemplar as disposições que visam a integração social dos portadores de necessidades especiais. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 153/2015)

CAPÍTULO XII

DO DIREITO DA MULHER

Art. 167. O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixada em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 154/2015)

Art. 168. O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a existência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 154/2015)

Art. 169. O Município proporcionará aos servidores, homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 154/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Art. 170. O Município concederá licença à servidora e empregada municipal que gerar ou em caso de adoção de criança com deficiência, sem prejuízo do emprego e do vencimento, com duração de 180 (cento e oitenta) dias. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 154/2015)

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo regulamentar e disciplinar a adoção e os tipos de deficiência para efeito do exercício do direito previsto neste artigo. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 154/2015)

Art. 171. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a sua saúde e à do nascituro sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 154/2015)

Art. 172. Os Conselhos Municipais, inclusive os que contem com a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes dos grupos ou organização de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 154/2015)

Art. 173. - É vedado ao Município veicular propaganda que resulta em prática discriminatória. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 154/2015)

Art. 174. O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando nos termos da lei: (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 154/2015)

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 154/2015)

II - direito a autorregulação da fertilidade com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coerciva de indução; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 154/2015)

III - assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de sequelas de abortamento; (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 154/2015)

IV - atendimento à mulher vítima de violência. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 154/2015)

Art. 175. O Município promoverá ações para prevenir e controlar a morte materna. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 154/2015)

Art. 176. Compete ao Poder Público a instalação e manutenção de núcleo de atendimento especial, e casas destinadas ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência nas relações familiares, integradas a serviços de orientação e atendimento jurídico, psicológico e social. (acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 154/2015)

TÍTULO V



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 177. Incumbe ao Município: (renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 156/2015)

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, sempre que o interesse público o exigir, divulgando com a devida antecedência os projetos de lei para recebimento de sugestões, junto aos Conselhos e Comunidades.

II – difundir a comunicação local e publicações periódicas.

Art. 178. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Público. (renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 156/2015)

Art. 179. Será considerada cláusula indispensável para a concessão de serviço público de transporte coletivo, o cumprimento de obrigações que imponham a concessionária a construir, reformar e manter os abrigos de paradas de ônibus de linhas que venha a operar. (renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 156/2015)

Art. 180. O Município não dará nome de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem lhe erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem, contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação. (renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 156/2015)

Art. 181. O Município poderá estabelecer programas de apoio aos deficientes físico-mentais, que contemple família que deles cuide, assim como, para fins de doação de bolsa de estudos, especialmente, àqueles, e aos menores carentes. (renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 156/2015)

Art. 182. O Município desenvolverá programas destinados à assistência integral à criança de rua, visando reintegração dos beneficiários no processo social. (renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 156/2015)

Art. 183. O Município, para a execução de convênio médico-hospitalar, observará a obrigatoriedade de o conveniado ser dotado de instrumentos técnicos, laboratoriais e equipamentos científicos, de preferência localizados no Município. (renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 156/2015)

Art. 184. O Município poderá destinar imóveis do seu patrimônio para serem utilizados como albergue municipal para idosos, fábrica-escola, destinados à profissionalização de menores e escola agrícola, em área rural. (renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 156/2015)

Art. 185. Os imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico Nacional, no âmbito do Município, serão considerados prioritários para fins de auxílio e subvenções nos termos da lei. (renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 156/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Art. 186. As sociedades civis, núcleos assistenciais, associações, clube de mães, e as fundações, com sede no Município, com a finalidade exclusiva de servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, mediante lei municipal. (renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 156/2015)

Art. 187. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município, nele praticando ritos próprios. (renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 156/2015)

Art. 188. O Município estabelecerá programas de conscientização cívica local, incluindo, obrigatoriamente, determinação de aprendizado e execução dos hinos do Brasil, Pernambuco e Igarassu, nas escolas públicas. (renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 156/2015)

Art. 189. É vedado ao Município, observada Lei Complementar, despendar mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em 05 (cinco) anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano. (renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 156/2015)

Art. 190. O Município adotará como logomarca do Poder Executivo o atual logotipo, utilizado em seus expedientes. (renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 156/2015)

Art. 191. O Poder Legislativo adotará numeração sequencial, em relação às leis, resoluções e decretos legislativos, sem intervalos numéricos, sucessiva e infinitamente. (renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 156/2015)

Art. 192. Esta Lei Orgânica será revista, até 06 (seis) meses, após a revisão Constitucional do Estado. (renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 156/2015)

Art. 193. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Igarassu, entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. (renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 156/2015)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º É criada uma Comissão de Sistematização Legislativa com o objetivo de propor à Câmara Municipal e ao Prefeito, as medidas legislativas e administrativas necessárias à organização do Município, estabelecidas nesta Lei Orgânica Municipal e nas Constituições Federal e Estadual, sem prejuízo das iniciativas desses Poderes, no âmbito de suas competências.

Art. 2.º A Câmara Municipal votará e promulgará o seu Regimento Interno, até 06 (seis) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, para vigorar a partir de sua publicação, cujas alterações posteriores, só terão efeito, sempre, no ano seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Art. 3.º Os projetos do plano plurianual, a vigorar, até o final do atual mandato, e o de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara, até 04 (quatro) meses antes do encerramento da atual sessão legislativa, observando lei complementar federal.

Art. 4.º Ficam criados os seguintes Conselhos, para fins de deliberação, acerca, cada qual, às suas peculiaridades:

- I – Conselho Municipal de Saúde;
- II – Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- III – Conselho Municipal da Cultura e Desporto;
- IV – Conselho Municipal da Mulher;
- V- Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- VI – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- VII – Conselho Municipal dos Transportes.

§ 1.º Os Conselhos serão criados por decreto, observando-se paridade de designação dos seus membros entre os Poderes, compondo-se, ainda, de representantes de associações da sociedade de Igarassu.

§ 2.º Os Conselhos se destinam a:

- a) elaboração de planos municipais, em relação às respectivas áreas de atuação;
- b) planejamento de ações periódicas e formulação de propostas da política de recursos sanitários, técnicos, financeiros e humanos;
- c) análise e parecer sobre questões específicas do Município;
- d) proposta de organização de distritos sanitários, temporários, e ações conjuntas, entre a União, o Estado, o Município e os Poderes.

Art. 5.º O Município, através de sua Prefeitura, promoverá num prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da promulgação da presente Lei Orgânica Municipal, junto à Secretaria de Educação do Estado, a viabilização de incluir no currículo do Município as matérias: "História de Igarassu", "Educação no Trânsito" e "Ecologia".

Art. 6.º O Município, dentro de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, determinará os seus feriados, efemérides, eventos, celebrações especiais, de modo facultativo ou obrigatório, conforme o caso, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU
Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Art. 7.º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 157/2015)

Câmara Municipal de Igarassu, em 02 de outubro de 2015.

Ademair Soares de Barros
Presidente

Aristóteles José de Souza Silva
1º Vice Presidente

Érica Maria Pessoa Uchôa Cavalcanti Ferreira
2ª Vice Presidente

Paulo Paes Barretto Tavares Uchôa
1º Secretário

Izaque Leite Pereira Barbosa
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU
Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Vereadores da Legislatura de 2013 a 2016:

Ademar Soares de Barros
Afonso Geraldo de Sampaio Lucena
Aristótelis José de Souza Silva
Érica Maria Pessoa Uchôa Cavalcanti Ferreira
Helmilton José Gonçalves Bezerra
Izaque Leite Pereira Barbosa
Irapuam Ramos da Costa
José Edson Martins dos Santos
Manoel Agenor de Siqueira
Maria dos Prazeres Barbosa da Silva
Paulo Paes Barretto Tavares Uchôa
Romário Xavier da Silva
Valdemir Nunes de Souza

Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica de Igarassu, instituída pela Resolução 565, de 09 de fevereiro de 2013.

Paulo Paes Barretto Tavares Uchôa
Presidente

Helmilton José Gonçalves Beserra
Relator

Ademar Soares de Barros
Revisor

Valdemir Nunes de Souza
Revisor

Maria dos Prazeres Barbosa da Silva
Suplente

Érica Maria Pessoa Uchôa Cavalcante Ferreira
Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

108

Assessoria Jurídica convidada:

Francisco Barros Alheiros Filho (Procurador Geral da Prefeitura de Igarassu)

Assessoria Parlamentar:

Fernando Robério de Andrade

Everaldo José Felix

Izabella Nóbrega de Melo Madureira